

LEI COMPLEMENTAR Nº 051/2011

De 05 de outubro de 2011.

“INSTITUI O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE IACANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.com nova redação, por força da Lei Complementar nº 0089/2015 de 19 de novembro de 2015.

ISMAEL EDSON BOIANI, Prefeito do Município de Iacanga, Comarca de Ibitinga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Iacanga **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:-..

TÍTULO I

DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO, AMBIENTAL E DO TURISMO

CAPÍTULO I

Da Definição

Art.1º. - Fica instituído o Plano Diretor Participativo do Município de Iacanga, instrumento normativo e estratégico da política de desenvolvimento municipal, com fundamento na Constituição Federal de 1988, Constituição do Estado de São Paulo, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de Iacanga, e que visa à integração e orientação de atividades dos agentes públicos e privados na produção e gestão do município, de modo a promover o bem estar individual e coletivo de todo o município.

Art. 2º - O Plano Diretor, abrangendo a totalidade do território municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento do Município e integra o processo de planejamento municipal, devendo o PPA (Plano Plurianual), a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e o Orçamento Anual, incorporar as diretrizes e prioridades nele contidas.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos e Diretrizes Gerais

Art. 3º -A Política de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município, conforme preconiza o Estatuto da Cidade e a Lei Orgânica tem por objetivo o direito à cidade, o cumprimento da função social da propriedade, a justa distribuição dos serviços públicos, da infra-estrutura e dos equipamentos urbanos, a ordenação do uso e ocupação do solo e da produção do espaço urbano, inclusive das áreas de expansão e a preservação do patrimônio ambiental e cultural, mediante gestão participativa, através do estabelecimento de mecanismos de planejamento urbano e de participação popular.

Parágrafo único: São instâncias da gestão participativa:

I. Audiências Públicas;

- II. Conselhos Municipais;
- III. Conferências Municipais e,
- IV. Congresso da Cidade, que deverá ser realizado a cada dois anos.

Art. 4º -O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável é o instrumento estratégico da Política de Desenvolvimento Urbano que orienta a ação dos agentes públicos e privados na produção e gestão do espaço urbano.

Parágrafo único: As diretrizes gerais da Política Urbana do Município de Jacanga e as regulamentações complementares do Plano Diretor obedecerão ao disposto nesta Lei.

SEÇÃO I

Dos Princípios, Objetivos e Definições

Art. 5º.São objetivos da política de desenvolvimento municipal:

I - Reordenar o desenvolvimento e crescimento urbano e dos núcleos rurais, através da distribuição adequada da população e das atividades de interesse, de forma a evitar e corrigir as distorções do crescimento da cidade que impactem o seu meio natural.

II - Estabelecer mecanismos de efetivação de políticas para o atendimento de interesses públicos que promovam transformações urbanísticas na cidade, especialmente relativas a: transporte público entre os núcleos rurais e urbano e regional, política habitacional, oferta e manutenção de espaços livres de uso público, abastecimento de água, tratamento de esgoto, coleta e disposição final de resíduos sólidos, sistemas de educação, saúde, inclusão social e cidadania , equipamentos de cultura e de lazer, e segurança.

III - Estabelecer diretrizes para políticas setoriais de Desenvolvimento Social em:

- a) meio ambiente;
- b) cultura;
- c) lazer e esporte;
- d) educação;
- e) saúde;
- f) transporte;
- g) habitação;
- h) assistência social;
- i) segurança.

IV - Distribuir de forma igualitária os custos e benefícios advindos da infra-estrutura, equipamentos urbanos e serviços públicos, de forma a recuperar, para a coletividade, a valorização imobiliária decorrente dos investimentos públicos.

V - Transferência para a coletividade da valorização imobiliária inerente à urbanização através dos mecanismos de Contribuição de Melhoria, aprovado através de legislação específica.

VI - Estimular a efetiva participação da população na defesa e preservação do meio ambiente por meio de Educação Ambiental Permanente.

VII - Promover a arborização urbana com espécies compatíveis com o meio no qual serão introduzidas.

VIII - Garantir a preservação das APPs (Áreas de Preservação Permanentes) urbanas e rurais.

IX - Criar APAs (Áreas de Proteção Ambiental) conforme características dos condicionantes naturais, sendo que estas informações deverão ser oferecidas pela Prefeitura no prazo estipulado por esta Lei.

X - Preservar, proteger e recuperar o patrimônio cultural (histórico, documental, arquitetônico, paisagístico: natural e construído, artístico, arqueológico e bens imateriais) do município.

XI - Eliminar conflitos de uso do solo.

XII - Melhorar a eficiência da rede viária e dos serviços de transporte, garantindo a maior acessibilidade e o estabelecimento de metas do Desenho Universal das vias de acesso, assegurando acesso satisfatório ao núcleo urbano, principal e aos núcleos rurais.

XIII - Implantar um Sistema de Planejamento e Informações Urbanas para subsidiar a gestão da cidade, notadamente, nos procedimentos relativos ao PDPI (Plano Diretor Participativo de Iacanga), junto a Diretoria de Obras.

XIV - Ampliar e agilizar formas de participação da Iniciativa Privada em empreendimentos de interesse público, para que as iniciativas sejam incorporadas aos Modelos de Gestão Estadual e Federal.

XV - Criar um Plano de Desenvolvimento Industrial, que incentive as parceiras público-privadas favoráveis ao desenvolvimento urbano, qualidade de vida e o meio ambiente.

XVI - Reformulação da Estrutura Administrativa.

XVII - Elevar o padrão de vida da população urbana, particularmente no que se refere ao combate à miséria e a promoção de ações de lazer, educação, saúde, habitação, Inclusão Social e Cidadania e aos serviços públicos, de forma a reduzir as desigualdades sociais.

XVIII - Promover as ZUP (Zonas de Urbanização Prioritárias), conforme definidas neste Plano Diretor. Estas intervenções são caracterizadas pela urbanização específica das áreas ocupadas pelas populações de baixa renda, observando-se as regulamentações constantes da legislação ambiental, induzindo assim, à estruturação do processo de urbanização de forma compacta e racional, aproveitando a disponibilidade e o potencial de terrenos dotados de infra-estrutura, em meio ao ambiente urbano.

SEÇÃO II

O escopo do PDPI (Plano Diretor Participativo do Município de Iacanga)

Art. 6º - O Plano Diretor de Iacanga será apresentado a partir de um Plano Estrutural, que deverá atingir as instâncias do Município, como unidade territorial, tendo como parâmetro para definição dos princípios, objetivo e diretrizes do Plano a designação de Unidades Ambientais, Unidade de Paisagem e Estrutura Mínima.

I - Estimular a implantação de um Plano de Projetos urbanos, quais sejam:

- a) Programas de urbanização: Área de Urbanização Prioritária 1, 2 e 3, sendo respectivamente atividades programadas para Bairro Quilombo e Bairro São Vicente.
- b) Plano Estrutural do município: Projeto do Corredor Verde Municipal, Proposta de um sistema de espaços livres públicos, Plano Particularizado para o centro comercial.
- c) Projeto estrutura mínima: Plano de qualificação das áreas urbanas orientando a arborização da área dos núcleos urbano e rurais.
- d) Plano de acessibilidade e mobilidade: ciclovia e pedestre.
- e) Plano de Ocupação urbana: Adensamento e Expansão.
- f) Plano de Metas para o uso e ocupação do solo urbano.
- g) Plano de Desenvolvimento Industrial.

II - Estruturar a cidade para o acolhimento de atividades Turísticas, ou seja, dar condições infraestruturais para o desenvolvimento urbano sustentável para que o município esteja dotado de condições para o desenvolvimento turístico, com efeitos da política de Macrozoneamento e Zoneamento Ambiental, que constam deste Plano Diretor.

Art. 7º. - O Plano Diretor de Iacanga será gerenciado por uma Equipe Técnica, formada de arquitetos e urbanistas, engenheiros e servidores da Prefeitura, do quadro ou contratados, subordinados à Diretoria de Administração do Município.

CAPÍTULO III

Dos Instrumentos da Política Urbana e Gestão Participativa

SEÇÃO I

Dos órgãos de Gestão Participativa

Art. 8º. Para que se efetive a participação popular, ficam estabelecidas as quatro instâncias de consulta à população: Audiência Pública, Conselhos Municipais, Conferência da Cidade, Congresso da Cidade.

Parágrafo único: A forma de consulta à população se dará no interior das Unidades de Gestão Participativas, compreendidas nos seguintes setores (conforme mapa anexo Mapa de Setores das Unidades de Gestão Participativa):

I. SETOR 1 – Centro da sede do município, Jardim Vitória, Praia dos Sonhos, Jardim Enseada, Residencial Vale das Águas, Jardim Caracol e Recanto do Tucunaré.

II. SETOR 2 - Vila Nova Brasília, Vila Nova Iacanga, Estância Iacanga, Parque Primavera I e Parque Primavera II.

III. SETOR 3 - Jardim das Flores, Jardim Paraíso I e Jardim Paraíso II, Distrito Industrial, Vila Águas Claras.

IV. SETOR 4 - Bairro Quilombo.

V. SETOR 5 - Bairro São Vicente.

Subseção I

Das Audiências Públicas

Art. 9º. Ficam estabelecidas as Audiências Públicas como instrumento de emancipação do referendo popular para que se dêem nesta instância as melhores condições para consulta à população no nível municipal. Serão realizadas no âmbito do Executivo, audiências públicas de empreendimentos, projetos e programas que impliquem em expedição de análise técnica e de impacto ambiental e urbano.

Art. 10. Todo documento extraído desta forma de consulta a população deverá ser disponibilizado em meio digital e através de impressões para que os interessados possam ter informações sobre as decisões em audiências.

Subseção II

Dos Conselhos Municipais

Art. 11. Conselhos Municipais de Política Urbana. Fica estabelecida a criação, fomento e articulação dos conselhos municipais que visem a formulação de políticas, planos, diretrizes, programas e projetos relacionados a política urbana e ambiental.

§1º. Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Iacanga, Conselho Municipal de Turismo, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Educação, Conselho Municipal de Cultura, Conselho Municipal de Inclusão Social e Cidadania, Conselho Municipal Segurança, Conselho Municipal Esporte, Lazer e Recreação.

§2º. Tais conselhos deverão ser instituídos por projetos de lei específicos bem como deverão ser criados Fundos de Gerenciamento de Recursos para implantação de políticas, planos, diretrizes, programas e projetos que competem a cada pasta.

Art. 12. O Conselho Municipal de Política Urbana, será criado por Lei Municipal, que estabelecerá a sua constituição, e a nomeação será por Decreto com aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Subseção III

Das Conferências Municipais

Art. 13. Serão consideradas Conferências Municipais de Iniciativa popular para consolidação de projetos de lei, planos, programas, e projetos de desenvolvimento urbano apresentados pela edilidade e instituições de esfera pública não governamental para que sejam encaminhadas ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Iacanga, para encaminhamento e resoluções junto ao poder público.

Art. 14. As Conferências Municipais serão sempre convocadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, ou na omissão deste, por iniciativa popular, e em qualquer situação contará com o apoio e organização da Administração Municipal.

Subseção IV

Do Congresso da Cidade

Art. 15. O congresso das cidades deverá ser realizado a cada dois anos e/ou obedecendo ao calendário sugerido pelo Ministério das Cidades.

Art. 16. O congresso das cidades terá como fim precípua discutir a organização urbanística, os instrumentos públicos, sempre voltados para atendimento dos interesses sócio-econômicos da população e será convocado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II

Dos Instrumentos Urbanísticos Conforme Estatuto da Cidade

Art. 17. São estabelecidas Diretrizes Urbanísticas conforme o Estatuto da Cidade (artigo 2º, I), garantindo-se o Direito às cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para a presente e futuras gerações. A implantação da Política Municipal é feita através dos seguintes instrumentos:

I – de Planejamento:

- a)** o Plano Plurianual.
- b)** a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c)** a Lei de Orçamento Anual.
- d)** a Legislação de Parcelamento, de Uso e Ocupação do Solo e de Edificações, que ordenam a expansão e adensamento urbano.
- e)** os Projetos Especiais de Interesse Ambiental, Econômico e Social (Pólos de Desenvolvimento).
- f)** os Programas e Projetos especiais de urbanização (ZUP - Zonas de Urbanização Prioritárias).
- g)** a Instituição das Unidades de Paisagem.
- h)** a Instituição de Unidades Ambientais.

II – Fiscais:

- a)** os Tributos Municipais.
- b)** o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.
- c)** as Taxas e Tarifas Públicas Específicas.
- d)** a Contribuição de Melhoria.
- e)** os Incentivos e Benefícios Fiscais.

III – Tributários e Financeiros:

- a)** os Fundos Municipais de Desenvolvimento Urbano.

- b)** os recursos da Outorga Onerosa sobre o Direito de Construir.
- c)** os incentivos e benefícios fiscais.
- d)** os tributos municipais diversos.
- e)** a Contribuição de Melhorias.

IV – São Instrumentos Jurídicos, que garantem o acesso à cidade e a função social da propriedade urbana com base no Estatuto da Cidade.

- a)** o Parcelamento, Requisição e Edificação ou Utilização Compulsória.
- b)** a Desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública.
- c)** o Tombamento ambiental e cultural de bens materiais e imateriais.
- d)** a Transferência do Direito de Construir.
- e)** o Solo Criado, ou a Outorga Onerosa do Direito de Construir Mediante Implantação do (Ca) Coeficiente de Aproveitamento básico e máximo e demais Índices Urbanísticos.
- f)** a Área Pública de Uso Temporário.
- g)** o Direito de Preempção.
- h)** a Servidão Administrativa.
- i)** a Desapropriação com os pagamentos previstos na forma da Lei, coibindo a especulação imobiliária.
- j)** o IPTU Progressivo no Tempo, coibindo a especulação imobiliária.

V – Instrumentos Administrativos:

- a)** as Propriedades Públicas Municipais.
- b)** a Concessão do Direito Real de Uso.
- c)** a Permissão pela Concessão dos Serviços Públicos Urbanos.
- d)** os Contratos de Gestão com Concessionários Públicos Municipais de Serviços Urbanos.
- e)** os Convênios e Acordos Técnicos, Operacionais e de Cooperação Institucional.
- f)** a concessão, permissão e autorização de uso e cessão.
- g)** concessão de uso especial para finalidade de moradia / usucapião coletivo em imóvel urbano.

VI – Instrumentos de democratização da gestão urbana:

- a)** os Conselhos Municipais.
- b)** os Fundos Municipais.
- c)** a Gestão Orçamentária Participativa.

- d) as Audiências e Consultas Públicas.
- e) as Conferências Municipais de iniciativa popular.
- f) Referendo Popular e Plebiscito.

SEÇÃO III

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória

Art. 18. São delimitadas áreas de aplicação do parcelamento, edificação e utilização compulsória, considerando-se a infra-estrutura existente e a demanda por sua utilização, na forma do artigo 5º do Estatuto da Cidade.

Art. 19. Para o Parcelamento Compulsório do solo urbano, define-se a exigência do proprietário lotear ou desmembrar seu terreno. Sendo que estas modalidades, loteamento e desmembramento, estão previstas no art. 2º da Lei nº 6.766/79, Lei Federal de Parcelamento e Desmembramento do Solo Urbano. Para adoção desta medida estes imóveis devem estar sem utilização a pelo menos 2 (dois) anos.

Art. 20. O proprietário do lote deverá ser avisado da necessidade de inserção de seu terreno nos interesses do Plano Diretor no cumprimento da função social da propriedade urbana, justificada pela demanda social a que compete a equipe técnica definir tal atributo.

Art. 21. Quanto a Edificação Compulsória, fica o proprietário obrigado a construir ou edificar em seu terreno. A obrigação de edificar está intimamente relacionada com a não edificação do solo urbano, como prevê o § 4º do Artigo 182 da Constituição Federal de 1988.

Art. 22. São firmados mecanismos urbanísticos aplicados em casos de edificação ou construção com coeficiente de aproveitamento inferior ao mínimo previsto nesta Lei, conforme dispõe o §1º, do artigo 5º do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único: Os lotes urbanos ou urbanizados, não poderão ter área menor do que 200,00(duzentos) metros quadrados na área central, ou em setores definidos por Lei própria. (revogada por força da Lei Compl. 089/2015)

Art. 23. Através de Lei específica serão estabelecidos os prazos e condições para que seja implementada tal obrigação. As áreas com potencial de aplicação deste instrumento serão indicadas de acordo com as suas condicionantes e através de legislação específica.

SEÇÃO IV

Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 24. Será implementado o instrumento jurídico de desapropriação do imóvel quando houver justificativa por parte do poder público e em decisão comum, através das instâncias de participação popular, e da necessidade do cumprimento da função social da propriedade privada para utilização de terreno urbano ou rural.

Parágrafo único: Especificamente quando a justificativa for de Implantação de Equipamento Comunitário, Regularização Fundiária, execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, e demais atividades previstas neste Plano Diretor.

Art. 25. Decorridos cinco anos de cobrança de IPTU Progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação do parcelamento, edificação ou utilização, o município poderá proceder à desapropriação do imóvel.

Art. 26. Através de Lei específica serão estabelecidos os prazos e condições para que seja implementada tal obrigação.

Parágrafo único: Ficam definidas áreas potenciais para utilização deste mecanismo a área demarcada no mapa como expansão do Distrito Industrial, Implantação do Pólo Tecnológico, Parque de Exposições e feiras Agropecuárias.

SEÇÃO V

Do Direito de Superfície

Art. 27. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

Art. 28. O município também poderá receber o direito de superfície para viabilizar a implementação de diretrizes constantes deste Plano Diretor.

Art. 29. Através de Lei específica serão estabelecidos os prazos e condições para que seja implementada tal obrigação.

Parágrafo único: Fica delimitada a área sujeita a ação deste mecanismo o espaço hoje destinado ao Parque de Exposições Agropecuárias, para que seja possível sua transferência para outro espaço já demarcado evitando conflitos de uso do solo.

SEÇÃO VI

Do Direito de Preempção

Art. 30. Conforme previsto no Artigo 5º. do Estatuto da Cidade é o direito a preferência dada ao poder Público para adquirir os imóveis em que este Plano Diretor prevê ações urbanísticas especificadas no artigo 26 do Estatuto da Cidade.

Art. 31. Através de Lei específica serão estabelecidos os prazos e condições para que seja implementada tal obrigação.

Parágrafo único: Ficam delimitadas as seguintes áreas do município de Jacanga sujeitas a este mecanismo:

I. Implantação de Equipamento urbano comunitário:

Área 1: Área reservada a instalação do Parque de Exposições e Feira Agropecuária, atendendo às Estratégias de Desenvolvimento Social deste Plano.

Área 2: Área reservada à instalação do Tecnopólo, atendendo às Estratégias de Desenvolvimento econômico deste Plano.

II. Criação de Espaço Público e de Lazer (Área reservada para atividades de uso temporário)

Área 1: Rua Dr. Sebastião de Paula Xavier, terreno baldio.(Excluído por força da Lei Compl. 089/2015)

Área 2: Av. Rui Barbosa, esquina com Avenida das Acácias..(Excluído por força da Lei Compl.089/2015)

III. Criação de Unidade de Conservação e Proteção de Áreas de Interesse ambiental (Áreas de conservação da mata nativa na área de influência do Raio de 3000 m (três mil metros) entorno ao núcleo urbano), em especial nas áreas de Expansão Urbana.

IV. Proteção de áreas de interesse histórico-cultural e paisagístico (Áreas de proteção de ângulos visuais: criação dos PVIS (Pontos de Visibilidade), importantes para manutenção de visuais da Paisagem Natural) (Planilha anexa a este documento)

SEÇÃO VII

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir, de Alteração do Uso e de Utilização do Solo, Sub-Solo e Espaço Aéreo e Solo Criado.

Art. 32. Conforme o artigo 26 do Estatuto da Cidade, a outorga onerosa é o instrumento que possibilita a alteração de uso do solo já determinado na Lei do Plano Diretor, bem como permite a construção até o Coeficiente de aproveitamento máximo em determinadas áreas da cidade.

Art. 33. Fica estabelecido o Ca-básico (coeficiente de aproveitamento básico) na cidade igual a 0,5. Assim, a modalidade da Outorga Onerosa do Direito de Construir, consiste no instrumento urbanístico que permite ao proprietário, ou a quem tenha interesse, adquirir o direito de construir acima deste parâmetro numérico estabelecido o valor do coeficiente máximo igual a 2, sendo denominado Solo Criado a operação referida bem como a alteração de uso do solo em certas regiões da cidade, podendo referir-se à superfície, sub-solo ou espaço aéreo, nas regiões da cidade a serem definidas.(Excluído por força da Lei Comp. 00089/2015)

Art. 34. Através de Lei específica serão estabelecidos os prazos e condições para que seja implementada tal obrigação.

Parágrafo único: As áreas da cidade sujeitas à ação deste mecanismo serão definidas pela equipe de técnicos, população e demais representantes da sociedade civil responsáveis pela elaboração das leis complementares a este Plano.

SEÇÃO VIII

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 35. Autoriza o proprietário do imóvel a exercer em outro local a ser designado por este Plano Diretor, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto em legislação urbanística decorrente, sendo o imóvel destinado a:

I – Preservação de área de Interesse histórico, ambiental, paisagístico, social e cultural.

Art. 36. Através de Lei específica serão estabelecidos os prazos e condições para que seja implementada tal obrigação.

SEÇÃO IX

Das Áreas Especiais de Intervenção e Projeto Urbano

Art. 37. Fica estabelecido através da Carta de projetos o conjunto de intervenções e projetos urbanos aprovados em Audiência Pública, em que pese as condicionantes sociais, econômicas e ambientais referentes às disposições constantes deste Plano Diretor.

Art. 38. Através de Lei específica serão estabelecidos os prazos e condições para que seja implementada tal obrigação.

Parágrafo único: As áreas da cidade sujeitas à ação deste mecanismo serão definidas e demarcadas na Carta de projetos e estabelecerão ordem de prioridades a médio prazo, discutidas em audiência públicas programadas pelo poder executivo.

SEÇÃO X

Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 39. Determina-se como área potencial para aplicação do instrumento urbanístico de Operação urbana consorciada, a área que compreende a Praia das Palmeiras e a região do Lago Municipal até o final da cota 408, da área de influência da represa da Usina Hidrelétrica Ibitinga-SP.

Art. 40. Considera-se Operação Urbana Consorciada o conjunto de intervenções e medidas, coordenadas pelo Poder Público municipal e com a participação de proprietários, moradores, usuários permanente e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais em determinadas áreas da cidade, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Art. 41. Constam deste plano, os seguintes itens que viabilizam a implementação inicial deste programa de Operação Urbana Consorciada.

I – definição da área a ser atingida;

II – programa básico de ocupação da área.

Art. 42. Da lei específica que aprovar a Operação Urbana Consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo no mínimo:

I - Finalidades da operação;

II - estudo prévio de impacto de vizinhança;

III – contrapartida a serem exigidas dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização de benefícios previstos nos incisos I e II § 2º do artigo 32 do Estatuto da Cidade;

IV – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

V – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação.

Art. 43. Através de Lei específica serão estabelecidos os prazos e condições para que seja implementada tal obrigação.

§ 1º. Os recursos obtidos pelo Poder Público deverão ser aplicados diretamente na área da Operação Urbana.

§ 2º. Uma vez definido o programa e potencial construtivo da área, e a partir da aprovação da lei específica, são nulas as licenças e autorizações expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

§ 3º. Poderão ser autorizados títulos que certificam potencial construtivo da área cujo pagamento deverá ser feito para obras complementares a esta área da cidade e da própria operação.

SEÇÃO XI

Do Consórcio Imobiliário

Art. 44. O Poder público poderá considerar que determinado imóvel, conforme art. 5º da Lei nº 10257/01-Estatuto da Cidade, estará sujeito ao estabelecimento do Consórcio Imobiliário a fim de viabilizar o aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se Consórcio Imobiliário, a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observando o disposto no § 2º ao art. 8º da Lei nº 10.257/01.

Art. 45. Através de Lei específica serão estabelecidos os prazos e condições para que seja implementada tal obrigação.

Parágrafo único: As áreas sujeitas à ação deste mecanismo estão diretamente relacionadas ao potencial de expansão urbana destinada a habitação de interesse social definida no mapa e Carta de Projetos.

SEÇÃO XII

Zoneamento Ambiental

Art. 46. Institui a obrigatoriedade de o município propor junto ao Ministério de Meio Ambiente as seguintes diretrizes para o Zoneamento Ambiental, a partir de parâmetros definidos pelo Zoneamento Econômico Ecológico disposto pelo Governo Federal como metas de preservação do Bioma do Cerrado.

§ 1º Sendo assim, as diretrizes estão condicionadas à realização de estudos específicos acerca do abastecimento de água, do esgotamento sanitário, da capacidade de suporte das Bacias e dos impactos ambientais da área, a serem conduzidos sob a supervisão do sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo.

§ 2º O processo de elaboração e implantação do ZEE deverá contar com ampla participação do poder público e da sociedade civil.

§ 3º O crescimento econômico e social deverá ser compatível com a proteção dos recursos naturais.

§ 4º O Poder Público Federal deverá reunir e compatibilizar em um único banco de dados as informações geradas em todas as escalas, mesmo as produzidas pelos estados, as quais serão disponibilizadas ao público. Ainda por determinação da citada legislação, no que diz respeito especificamente ao conteúdo do ZEE, este deverá prever, entre outros, a divisão do território em zonas, cuja definição deverá levar em conta o diagnóstico sócio-econômico dos recursos naturais e a situação jurídico-institucional, considerar as informações constantes do Sistema de Informações Geográficas.

§ 5º O ZEE deverá apontar alternativas e tendências e diretrizes gerais e específicas, estas últimas com detalhamento das atividades adequadas a cada zona, respeitadas a fragilidade ecológica, a capacidade de suporte ambiental e potencialidades, até os planos e projetos, com as respectivas fontes de recursos. Isso implica abordagem multidisciplinar, capaz de considerar, na elaboração do zoneamento, a estrutura dinâmica ambiental e econômica e os valores históricos e evolutivos do patrimônio biológico e cultural do município, a fim de se estabelecer as relações de interdependência entre os subsistemas físico- biótico e sócio-econômico.

Art. 47. Institui as seguintes Zonas:

- I. Zona Mista (Corresponde às áreas urbanas consolidadas).
- II. Zona estritamente residencial (Núcleos ocupados em que sejam configurados por casa de veraneio).
- III. Zona de Tombamento (proteção do patrimônio arquitetônico e paisagístico).

- IV. Zona de Urbanização prioritária (áreas de absorção dos programas de urbanização que visam a redefinição das condições de uso do solo, a implantação de infra-estrutura básica e o estímulo à dinamização urbana).
- V. Zona de adensamento populacional (Compõem-se de áreas com potencial de ocupação bem como lotes urbanos com potencial construtivo e onde incidirão os instrumentos urbanísticos já determinados).
- VI. Zona Rururbano (Zona de Controle de ocupação onde são estabelecidos parâmetros urbanísticos que estabeleçam restrições à ocupação adensada).
- VII. Expansão Industrial (Zona de uso industrial em que se estabelecem normas de controle de ocupação e manutenção das áreas livres públicas e a urgência de Plano Diretor através de legislação específica).
- VIII. Zona estritamente industrial (Área de uso Industrial existente acrescida de controle de emissão de gases poluentes e resíduos, deverão ser estabelecidas metas de mitigação de impactos mediante elaboração de Lei específica).
- IX. Zona de Proteção Máxima (Consta das planícies aluvionares (várzeas), margens de rios, córregos, lagoas, reservatórios artificiais e nascentes nas larguras previstas pelo Código Florestal (Lei Federal nº 1.771/65, áreas recobertas com vegetação natural remanescentes, demais áreas de Preservação Permanente que ocorram no município).
- X. Determinação dos Raios de Abrangência do entorno urbano: 1,2 e 3 km.
- XI. Corredores de desenvolvimento Comercial (Corresponde às áreas de incentivo ao desenvolvimento comercial priorizando-se a existência de usos do solo de pequenos comerciantes, fazendo com que se direcione para estas áreas melhorias urbanas propiciando melhor acesso aos imóveis que se destinam a tal uso).
- XII. Corredores de Desenvolvimento Agrícola (Correspondem aos eixos de circulação municipal, estadual presentes no município em que pese a necessidade de melhoria de tráfego a fim de que se viabilize as diretrizes políticas de desenvolvimento da agricultura).
- XIII. Corredores de Desenvolvimento Industrial (Corresponde ao eixo de ligação entre a área urbana e o Pólo Tecnológico, situado no trecho compreendido entre a Rodovia 321 e a Estrada Vicinal Iacanga/Quilombo), dotando-o de infra-estrutura que possa garantir a continuidade de oferta de serviços urbanos.

Art. 48. Através de Lei específica serão estabelecidos os prazos e condições para que seja implementada tal obrigação.

SEÇÃO XIII

Instrumentos de avaliação de valorização imobiliária

Art. 49. Como previsto na legislação tributária brasileira, insere-se no contexto deste plano o instrumento denominado contribuição de melhoria, que se define por

ser o "tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação que representa um benefício especial auferido pelo contribuinte. Seu fim se destina às necessidades do serviço ou à atividade estatal, previsto no art. 145, III, da Constituição Federal.

Parágrafo único: Para que se configure o fato imponible da contribuição de melhoria, não basta que haja obra - que, em tese ensejaria (taxa) - nem basta que haja incremento patrimonial, que ensejaria (imposto). É preciso haver direta relação entre a obra e a valorização.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES PARA O PLANEJAMENTO

SEÇÃO I

Das Informações sobre o planejamento

Art. 50. O poder executivo institucionalizará um sistema de informações para o planejamento como instrumento fundamental de apoio ao sistema de planejamento, para que sejam monitorados os níveis de atendimento à população a partir dos parâmetros sociais, econômicos e ambientais.

I - Desenvolvimento Social

- a) Saúde**
- b) Educação**
- c) Cultura**
- d) Segurança**
- e) Esporte, Lazer e Recreação**
- f) Abastecimento**
- g) Transporte**
- h) Inclusão Social e Cidadania**
- i) Geração de Renda**
- j) Serviços Urbanos**

II - Desenvolvimento econômico

- a) Turismo e Meio Ambiente**
- b) Emprego e Renda**
- c) Indústria**
- d) Comércio e Serviços**
- e) Agricultura**
- f) Ciência e Tecnologia**

III - Desenvolvimento Ambiental

- a) Saneamento Ambiental**
- b) Abastecimento de Água**

- c) Esgotos Sanitários
- d) Resíduos Sólidos e Limpeza Pública
- e) Drenagem Urbana
- f) Sistema de Limpeza Urbana
- g) Pavimentação Urbana
- h) Recursos Hídricos

Art. 51. O sistema de informações para o planejamento do município deverá dispor de novos dados e atualizações das seguintes informações básicas em nível municipal:

- I. Geoambientais, compreendido o solo, subsolo, relevo, hidrografia e cobertura vegetal.
- II. Cadastros urbanos de equipamentos sociais, equipamentos urbanos públicos, cadastro imobiliários, áreas vazias, sistema viário e rede de transporte de passageiros, arruamento, contínua atualização de infra-estrutura de água, esgoto, energia elétrica e telefonia. estabelecimentos industriais, de comércio e de serviço.
- III. Legislação urbanística, em especial de uso do solo, zoneamento, parcelamento, código de edificações, tributação e áreas especiais de atividade econômica, preservação ambiental, história e cultural.
- IV. Cadastro das atividades de cana de açúcar no município e das empresas produtoras.

CAPÍTULO IV

Da Organização do Espaço Físico do Município de Iacanga

SEÇÃO I

Da Estrutura Urbana

Art. 52 - Para efeitos desta lei, ficam entendidas as seguintes definições, no contexto do Plano Estrutural do Município de Iacanga:

Parágrafo único: O município no contexto geográfico mais amplo será considerado como a unidade territorial, a fim de colocá-lo e contextualizá-lo em diversas escalas analíticas e de resolução justapostas, quais sejam as determinações físico-ambientais, político-administrativas, econômico-sociais e jurídicos.

Art. 53 –Em contraposição à excessiva fragmentação espacial, propõe-se um Plano Estrutural para o Perímetro Urbano de Iacanga, quer seja pela eminente necessidade de terras no processo de urbanização mais recente ou para a previsão dos próximos anos. Assim, a cidade representa a matriz territorial de maior impacto no contexto físico-ambiental priorizando o desenho da cidade a partir de características ambientais e da presença de elementos da paisagem natural da cidade.

Parágrafo único: A cidade será estruturada a partir de seus espaços livres, parâmetros pelos quais serão definidores do novo regime de uso e ocupação do solo e da relação dos espaços urbanos construídos, tendo por base a redefinição do papel do espaço público e coletivo, do espaço privado e individual, as suas possibilidades de valorações, articulações e integrações.

Art. 54. Para sua operacionalização, o Plano Estrutural do Município de Iacanga se organiza da seguinte forma:

I - Unidades Ambientais: são definidas a partir das UGS (Unidades de Gerenciamento do Uso do Solo), as Micro-Bacias hidrográficas, respeitando área de captação, área de infiltração, bacias primárias e secundárias, densidade de ocupação, padrões de uso e ocupação do solo rural ou urbano conforme elementos morfológicos das Unidades ambientais, a saber: Ribeirão Claro, Córrego Ventania, Córrego Areão, e Córrego Barreiras e Córrego Quilombo, terão prioridade no estabelecimento das metas de desenvolvimento urbano e rural. São consideradas as suas características fisiográficas, componentes de Topografia definidas pelos seguintes parâmetros:

- a) Topos de morro;
- b) Vertentescôncavas (talvegues);
- c) Vertentes convexas (divisores de água);
- d) Classes de variáveis conforme Carta de Declividade;
- e) CaracterísticasFitossociológicas;
- f) CaracterísticasHidrogeológicas e,
- g) Características de ocupação antrópica, destacando-se os principais usos do solo nas Unidades Ambientais em questão.

II - Atende-se às exigências do Código Florestal, a Parâmetros do Sistema Nacional de Unidades de Conservação e demais ditames do Ministério do Meio Ambiente, da Diretoria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, bem como a Lei Federal n. 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

II - Unidades de Paisagem: Do ponto de vista local trabalha-se com a formulação de Planos Particularizados para as “unidades de paisagem”, definidas pelos três núcleos de aglomerações urbanas atualmente mais significativas no município. Sendo diferentes entre elas, mantém-se uma coerência entre si respondendo às demandas expressas pelos cidadãos e pelos atores da política urbanística. As Unidades de Paisagem do Município de Iacanga são:

- a) Iacanga, a Sede do Município;
- b) Bairro Quilombo;
- c) Bairro São Vicente;
- d) Bairro do Ribeirãozinho.

§ 1º - Em cada Unidade de Paisagem deve ser considerada a definição de uma matriz territorial para que seja utilizada como referência e que se possibilite individualizar cada um dos elementos da paisagem natural componente deste ambiente. Assim, pretende-se ligar

organicamente, entre as Unidades consideradas por este Plano Diretor, os diversos sistemas do Plano, planificar e gerenciar elementos diversos, orientando as ações visando um objetivo comum (de conservação ou de transformação), com relação às variantes paisagísticas e ambientais, respeitando a dinâmica própria de cada componente e tomando como ponto de partida a concepção de uma estrutura viária dando apoio aos corredores ecológicos naturais presentes no município.

§ 2º - Os elementos que compõem cada unidade são:

I – os equipamentos públicos considerados essenciais destinados ao atendimento da saúde, educação, cultura e lazer, segurança e integração social (centro comunitário).

II – conjunto de equipamentos e serviços essenciais, articulados por uma estrutura urbana mínima, formada por ruas projetadas ou redesenhadas, com acessibilidade universal e conectada ao sistema de espaços livres.

III – reserva de ambiente natural associada a um programa de atividades sugerido pela população.

§ 3º - Será proposta na Estrutura Urbana Mínima, ruas definidas pela hierarquia funcional das vias, de maneira que articule tipos de equipamentos que tem a função de conectar todos os serviços comunitários, tornando-se área privilegiada para incentivar o uso misto. Tal estrutura pensada com total acessibilidade articulará os equipamentos existentes tornando-se a referência espacial para as unidades de paisagem. (mapa em Anexo)

§ 4º - O plano das Unidades estabelece a seqüência de prioridades respectivamente aos núcleos acima enumerados, Iacanga, a Sede do Município, Bairro Quilombo, Bairro São Vicente e Bairro do Ribeirãozinho, para que se dê aporte técnico para a concepção do Projeto do Município Verde para Iacanga.

Art. 55. Concebe-se assim, a configuração de uma grande estrutura verde em escala territorial, que terá como objetivo a estruturação de um parque regional, considerado aqui como o elemento de reconexão urbana, fundamental para a construção do espaço público-cidadão, constando no Plano Estrutural do Município. O Plano Estrutural do Município trata-se de um Mapa de Intervenções Urbanísticas, sendo estas componentes essenciais do Plano Diretor, que tem como objetivo, inserir os projetos específicos num quadro de coerência contextualizado e definido.

SEÇÃO II

Dos Sistemas Integrados Ambientais e Urbanos

Art. 56 Constituem diretrizes específicas da organização físico-territorial do município:

I – criar e delimitar as Unidades de Paisagem, garantindo o fácil acesso à moradia, comércio e serviços urbanos, indústria não incômoda, lazer, educação e saúde em cada uma delas.

II – permitir a fácil compreensão da nova estrutura municipal, assim como instituir o Macrozoneamento do Município, entendido por Área Urbana, Rural e Rururbano. Conforme Mapa de Zoneamento Ambiental.

III – segundo o Projeto Estrutural, instituir áreas para a implantação de Programas e Projetos especiais de urbanização, conforme apontamento de expansão urbana, previsto neste Plano Diretor.

IV - estimular a continuidade física das áreas comerciais e de serviços no interior da Unidade de Paisagem, de modo a promover o desenvolvimento da estrutura central.

V – permitir a presença de atividades industriais no tecido urbano de acordo com o zoneamento ambiental, obedecendo à hierarquia a seguir:

- a)** Indústrias e serviços não incômodos de pequeno porte, localizadas no interior das Unidades de Paisagem.
- b)** Distritos industriais de pequeno porte: composto por indústrias de pequeno e médio porte, pouco impactantes, mediante estudo prévio de impacto ambiental.
- c)** Distrito Industrial, destinado às indústrias de grande e médio porte, geradoras de impactos ambientais inadequados às áreas habitacionais, localizados fora da área urbana, mediante estudo prévio de impacto ambiental e sob orientação da COPLÍNIA, Comissão de Planejamento do Desenvolvimento Industrial deste Município, no que tange a regulação de contribuições para com os programas de urbanização previstos por este Plano Diretor.

Subseção I

O Sistema Ambiental

Art. 57 São considerados condicionantes ambientais da estruturação e organização do espaço físico do município:

I - A identificação do potencial paisagístico das diferentes formas, estrutura e função dos componentes da paisagem local, com vistas ao reconhecimento das características ambientais específicas das diversas partes do território para que se restabeleça a continuidade do sistema ambiental através de corredores verdes em escala municipal e concernente aos núcleos de ocupação urbana.

Parágrafo único: Objetivo dos corredores: possibilitar a integração de fragmentos de vegetação nativa e que serão submetidos a regime especial de conservação, junto das áreas de reserva legal já estabelecidas no âmbito municipal.

II - Estabelecimento de parâmetros de conservação e proteção das áreas ciliares municipais com o objetivo da configuração de um grande parque estruturador do desenho urbano, nos fundos de vale dos córregos Areão e Ribeirão Claro.

- a)** Integração da estrutura ambiental do município e de municípios vizinhos, para atividades culturais e de lazer, em especial no Ribeirão Claro.
- b)** Definição de um programa de equipamentos para a implantação no parque no mesmo.
- c)** Conexão deste sistema ambiental com o Sistema de Espaços públicos no interior da estrutura urbana, definido a partir das categorias de espaço público a serem

implantadas por este Plano Diretor.

III - Definição das áreas demarcadas como Zona de Proteção Máxima pelo zoneamento ambiental, associadas à declividade do terreno e especificamente as áreas que contenham fragmentos de cerrado e cerradão.

IV - A promoção de incentivos e acordos com a iniciativa privada, instituições e órgãos públicos estaduais e federais para a doação e/ou permuta ao Município de áreas localizadas em zonas de proteção máxima e ao longo dos fundos de vale, através da Transferência do Direito de Construir.

V - A promoção da recuperação ambiental de áreas degradadas e reabilitação de áreas ambientalmente frágeis.

VI - A recuperação das estradas rurais, do solo e das matas ciliares e cursos de água, hoje utilizados como elemento receptor de esgotos, mas considerados como fundamentais para a recuperação da paisagem e do equilíbrio ecológico municipal, atendendo as definições das Unidades Ambientais e Unidades de Paisagem, prioritariamente.

VII - A utilização de instrumentos da política ambiental, como a criação de APAs – Área de Proteção Ambiental, conforme os atributos e especificidades locais quanto aos aspectos antrópicos (social, econômico, político, arqueológico e cultural), físicos, biológicos e paisagísticos.

VIII - O estabelecimento da fiscalização ambiental e de sanções disciplinares e compensatórias aplicáveis ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou à correção da degradação ambiental.

IX - A promoção da educação ambiental como instrumento de sustentação das políticas públicas ambientais, buscando a articulação com as demais políticas setoriais.

X - A criação de percursos temáticos e de recreação para todos aqueles que atravessam a cidade (caminhando ou correndo), facilitando a acessibilidade aos parques públicos e à área da Praia das Palmeiras.

XI - A criação de um percurso verde como o suporte para o sistema de mobilidade urbana, criando uma rede menor que ligue os percursos de longa distância com a residência, com a rede viária, com estacionamentos e equipamentos, construindo conexões entre os diversos destinos (centro da cidade, estação rodoviária, a rodovia, áreas comerciais e escolas), e verificando a coerência das interconexões entre as diversas redes.

XII - O desenvolvimento de estudos e diagnósticos que deverão identificar e buscar o equilíbrio das unidades ambientais do município.

Art. 58 O Sistema Ambiental terá como base o levantamento que fora efetuado na elaboração deste Plano Diretor, com as diretrizes para harmonização da utilização sem que o meio ambiente sofra interferências que sejam contrárias às disposições que regulam a sua proteção.

Subseção II

O Sistema de Mobilidade

Art. 59 O Sistema de Mobilidade Urbana é entendido como a articulação e integração dos componentes estruturadores da mobilidade – Sistema viário (trânsito, transporte), Ciclo-viário, Circulação de Pedestre, Educação de trânsito e Integração regional – de forma a assegurar o direito de ir e vir, com sustentabilidade e considerando a melhor relação custo-benefício.

Art. 60 Constituem condicionantes do sistema de mobilidade, fundamentais para a estruturação e organização do espaço físico do município:

I - priorizar a acessibilidade universal e incentivar o uso de transporte não motorizados (bicicletas), pessoas com necessidades especiais e mobilidade reduzida sobre o transporte motorizado.

II - priorizar o transporte coletivo sobre o individual, qualificando a ambiência urbana para que se garanta o melhor acesso a estes veículos.

III - reduzir a necessidade de deslocamentos em toda a extensão do território municipal.

IV - considerar as questões de logística empresarial no sistema de mobilidade urbana, garantindo a fluidez no transporte de cargas e mercadorias, visando o desenvolvimento econômico.

V - privilegiar uma maior permeabilidade do solo, efetuando estudos para que a pavimentação das vias locais, sempre que viável, seja com piso intertravado de concreto, preferencialmente ecológico.

VI - estabelecer e implantar uma padronização, a partir de um Guia de Calçadas, especificando a largura das calçadas, devendo ter no mínimo 3,00 metros, com a utilização de piso antiderrapante e a instalação de mobiliário urbano (lixeiras, bancos, orelhões), respeitando os índices de permeabilidade necessários para todas as áreas em que haja maior necessidade de áreas permeáveis, conforme Mapa em Anexo cálculo de taxa de permeabilidade. (nova redação dada pela Lei Comkpl.0089/2018)

VI- estabelecer e implantar uma padronização, a partir de um Guia de Calçadas, especificando a largura das calçadas, devendo ter no mínimo **2,50 metros**, com a utilização de piso antiderrapante e a instalação de mobiliário urbano (lixeiras, bancos, orelhões), respeitando os índices de permeabilidade necessários para todas as áreas em que haja maior necessidade de áreas permeáveis, conforme Mapa em anexo, calculo de permeabilidade.

Art. 61 O sistema de Mobilidade será disciplinado pela hierarquização das vias, regulamentadas por ato do Executivo Municipal e enquadradas obedecendo as seguintes categorias:

I - Vias Arteriais (VA): são aquelas que ligam regiões separadas por área rural, podendo penetrar ou contornar áreas urbanas, articulando o sistema rodoviário urbano com o interurbano.

II - Vias Principais (VP): são aquelas que ligam zonas urbanas, com função básica de atender as grandes demandas de viagens com fluidez de tráfego, adequadas condições de acesso e circulação de transporte, conciliando tráfego de passagem e tráfego local.

III - Vias Coletoras (VC): são aquelas cuja função básica é coletar e distribuir o tráfego de todos os núcleos residenciais, comerciais, industriais, de serviços e outros, efetuando a alimentação das vias principais e arteriais.

IV - Vias Locais (VL): são aquelas vias de circulação de veículos que possibilitam o acesso direto aos lotes e edificações, sendo elemento de articulação entre vias arteriais e principais, arteriais e coletoras e principais e coletoras, utilizando preferencialmente pisos intertravados de concreto.

V - Ciclovias (C): são vias destinadas à circulação exclusiva de bicicletas e bicross motorizados de baixa potência.

VI - Vias de Pedestres (VPE): são vias destinadas à circulação exclusiva de pedestres, cujos padrões geométricos de desenho são variáveis, de acordo com as exigências específicas do sítio, clientela ou usuário e, ocasionalmente, podem se caracterizar, inclusive, como espaços públicos de lazer.

VII – Estradas Rurais (ER): são as vias destinadas à circulação na área rural.

VIII – As estradas municipais conservarão larguras compatíveis com a sua localização e já determinadas em Lei Municipal que regula o seu domínio público, não sendo permitida quaisquer reduções nas suas dimensões.

Art. 62 Para efeito de enquadramento das vias existentes serão levadas em consideração as funções desempenhadas pelas mesmas, implantando um Sistema de Mobilidade e Modelo Geométrico de Propostas de Estruturação Viária.

Art. 63 Na elaboração de projetos a serem submetidos à aprovação do Executivo Municipal e que envolvam o traçado para abertura de vias, serão observados os critérios definidos pelas diretrizes de uso do solo, de expansão e adensamento urbano e de disponibilidade de espaços públicos.

Subseção III

O Sistema de Produções

Art. 64 Constituem condicionantes do sistema de produções, fundamentais para a estruturação e organização do espaço físico do município:

I - adequar-se às exigências ambientais e às demandas sociais, como as relações de trabalho e o retorno sócio-econômico da produção, buscando o desenvolvimento rural sustentável. (nova redação dada pela Lei Compl. 0089/2015)

I - Crescer sem destruir, com fortalecimento dos fatores positivos da urbanização e redução dos impactos indesejáveis do espaço ambiental.

II - Buscar soluções técnicas que contemplem as características do município.

III - Promover parcerias para o desenvolvimento de tecnologia e articulação de assistência técnica.

IV - Priorizar investimentos cooperativos ou associativos para a implantação da infraestrutura necessária.

V - Promover ações para a conservação do solo e a recuperação ambiental, revertendo os processos de degradação das condições físicas, químicas e biológicas do ambiente.

VI - Promover a requalificação da mão-de-obra e o fortalecimento da agricultura familiar através de cursos de profissionalização e assistência técnica e Plano específico de Desenvolvimento Rural, que terá como objetivo:

- a) Estimular e incentivar a agricultura sustentável.
- b) Realizar um levantamento da caracterização sócio-econômica, demográfica e social, com detalhamento da distribuição populacional na área rural.
- c) Realizar um levantamento e espacialização dos usos agro-silvo-pastoril e dos usos não agrícolas na área rural, caracterizando as potencialidades.

VII - apoiar a integração dos territórios e comunidades rurais e urbanas possibilitando a venda direta da produção, com a criação de espaços de comercialização de produtos agropecuários.

VIII - assegurar a mobilidade através da conservação e implantação do sistema viário rural, composto das estradas rurais integrantes da malha urbana do município, situadas fora do perímetro urbano, pertencentes ao domínio público, por apossamento ou por destinação, e que devem receber tratamento adequado para evitar a erosão e o assoreamento dos córregos, promovendo inclusive a incorporação de todas as estradas municipais, mantendo-as abertas e disponíveis para o uso público.

IX - fortalecer a gestão participativa, garantindo que a comunidade rural se vincule aos conselhos municipais.

Art. 65. Fica estabelecido a definição de áreas para criação das Estações de Abastecimento dando suporte aos pequenos produtores da Zona rural e Rururbano, cuja definição será inserida nas Políticas de Desenvolvimento Econômico.

Subseção IV

O Sistema de Espaços Livres

Art. 66 O Sistema de Espaços Livres é constituído pelo conjunto de espaços significativos, arborizados ou não, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental e paisagística, tendo por objetivo a conservação, proteção, recuperação e ampliação destes espaços.

Art. 67 O sistema de espaços livres é proposto como parte integrante das políticas econômicas, institucionais e do desenho urbano para a requalificação da paisagem da cidade e fortalecimento da identidade das Unidades de Paisagem. O sistema verde é o elemento ordenador do desenho da cidade, entendida como estrutura unitária, visando fornecer diretrizes projetuais para as operações locais e buscando:

I - a reconexão dos espaços públicos existentes nas várias categorias.

II - a valorização do papel do verde hierarquizado na estrutura urbana atual e proposta.

III - a formulação de requisitos para o desenho do verde urbano e local.

IV - a discussão das novas modalidades de envolvimento da comunidade para a realização e gestão do verde.

V - a utilização de áreas degradadas, vazios urbanos e áreas abandonadas, como lugares de experimentação tecnológica, formal e funcional (tempo livre residência e trabalho). Considera-se a grande escala ou na dimensão local da unidade de paisagem quer seja: lacanga Sede do município, Bairro Quilombo, Bairro São Vicente, Bairro Ribeirãozinho e Bairro Ventania.

Art. 68 Constituem condicionantes do sistema de espaços livres, fundamentais para a estruturação e organização do espaço físico do município:

I - implantar os novos espaços livres possibilitando a conexão com o parque estruturador do desenho urbano (Córrego Areão e Rio Claro), definido como Sistema de Parques Lineares de fundos de vale conectado ao Corredor verde Municipal, com a criação, ampliação e manutenção de lago fluvial, utilizando-se dos cursos de água disponíveis, mais especificamente o Córrego Areão e Rio Claro, que margeiam a orla urbanae demais estruturas Ecológicas propostas por este Plano Diretor.

II - incentivar programas de "adoção" de praças, vias, jardins ou canteiros, fomentando parcerias entre a iniciativa pública e a privada.

III - promover a manutenção dos espaços verdes e a ampliação da arborização no município, tendo por base a Lei Municipal nº 619/96 de 03 de setembro, que Disciplina a Arborização do Município de lacanga.

IV - promover a criação de programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas nos conjuntos habitacionais e loteamentos e dispor sobre dimensionamento, localização e programa de novos espaços livres públicos nas Unidades de Paisagem lacanga, sede do município, Bairro Quilombo, Bairro São Vicente, Bairro Ribeirãozinho e Bairro Ventania.

V - promover a incorporação das áreas verdes particulares e significativas ao sistema de áreas verdes do Município, vinculando-as às ações da municipalidade destinadas a assegurar sua preservação e seu uso, como na utilização do Tombamento Ambiental, medida que assegura essa destinação.

Subseção V

O Sistema de Habitação

Art. 69 O sistema de habitação será definido pelo suporte técnico, político e econômico do provimento da habitação do município de lacanga, caracterizado pelos programas e instrumentos de viabilização do acesso à moradia justa e de qualidade a toda população residente.

Art. 70 Constituem condicionantes do sistema de habitação, fundamentais para a estruturação e organização do espaço físico do município:

- I - garantir o acesso à moradia, bem como aos bens e serviços urbanos, públicos e privados.
- II - garantir o acesso à moradia de qualidade, respeitando as características fisiográficas no desenho urbano do traçado das ruas, a utilização da vegetação nativa remanescente, incluindo o respeito à drenagem natural do solo urbano e rural.
- III - garantir o acesso à habitação de qualidade, respeitando como padrão de qualidade ambiental, a relação entre as áreas habitadas e a disponibilidade de áreas verdes nas suas diversas categorias.
- IV - garantir o acesso à habitação de qualidade, respeitando como padrão de qualidade ambiental e urbanística, o acesso às várias modalidades de transporte, priorizando gradativamente o deslocamento a pé, bicicleta, transporte público e particular.

Art. 71 O Município deverá promover o acesso da população de baixa renda à habitação, através de:

- I - a execução de programas de construção de moradias populares, priorizando as áreas pertencentes ao Município.
- II - a promoção de acesso a lotes urbanizados, dotados de infra-estrutura básica, garantindo, redes de fornecimento de água e de energia elétrica, de esgotamento sanitário, coleta de lixo, limpeza e pavimentação das vias públicas, transporte coletivo, creches, escolas, unidades de saúde e de segurança, áreas verdes e de lazer e comércio, com ênfase ao fornecimento direto do produtor.
- III - a urbanização, regularização e titulação de áreas ocupadas por populações de baixa renda, respeitadas a legislação específica.

Art. 72 A Política Municipal de Habitação nortear-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I - a utilização racional do espaço através do controle institucional do solo urbano, reprimindo a ação desordenada e/ou especulativa sobre a terra e simplificando as exigências urbanísticas para garantir à população o acesso à moradia com infra-estrutura sanitária, transporte e equipamentos de educação, saúde, lazer, trabalho e comércio.
- II - a urbanização e regularização de situações onde tenha sido constatado pelo Censo IBGE/ 2000 e incluindo-se resultados dos mais recentes. Deverá ser classificada a condição de habitação para que se constitua um quadro de estimativa de Déficit Habitacional:
 - a) Domicílios improvisados, em que incorra em avaliação de Situações de risco, áreas de sub-habitação, não sendo permitida a construção de habitações multifamiliares no sistema horizontal, contendo em cada lote apenas uma unidade, obedecida a taxa de ocupação prevista em Lei específica.
 - b) Não se permitirá no município a Coabitação multifamiliar, onde são incluídas as famílias conviventes com o uso de cômodos alugados ou cedidos, também em próprios.
 - c) Ônusexcessivo com aluguel.
- III - A implantação de lotes urbanizados e de moradias populares.

IV - a procura de recursos para o financiamento de programas habitacionais dirigidos à redução do déficit habitacional e à melhoria da infra-estrutura urbana, com prioridade à população de baixa renda.

V - O incentivo à participação da iniciativa privada e do desenvolvimento dos programas habitacionais destinados à população de baixa renda através de dispositivos inseridos nos planos de desenvolvimento da Indústria e Empresas privadas de maneira geral.

VI - A urbanização e a melhoria habitacional de assentamentos populares serão realizadas, sempre que possível, mediante intervenções graduais e progressivas que permitam maximizar os benefícios da aplicação dos recursos públicos, obedecendo aos Programas das ZUP (Zonas de Urbanização Prioritárias).

VII - A assistência técnica da Administração Municipal se concentrará na promoção do desenvolvimento e na disseminação de tecnologias construtivas que permitam o barateamento, a racionalização e proporcionando agilidade na produção de habitações.

VIII - Deverão ser explicitados aos beneficiários dos programas habitacionais os custos totais envolvidos na sua execução, inclusive os subsídios indiretos, cruzados ou diretos, garantindo a transparência sobre a distribuição dos ganhos e perdas do sistema habitacional.

IX - No processo de formulação, planejamento e execução dos programas habitacionais municipais deve ser assegurada a participação da Sociedade Civil organizada e da população interessada.

X - O desenho e ordenamento do traçado viário deverão ser orientados pelo Modelo de Desenvolvimento Territorial, que consta deste Plano Diretor.

Art. 73 São instrumentos básicos para a realização da política habitacional, além de outros previstos nas legislações Federal, Estadual e Municipal:

I - A declaração e a delimitação de áreas de especial interesse social para preempção ou desapropriação.

II - O Imposto sobre a propriedade territorial urbana progressivo no tempo.

III - A concessão do direito real de uso.

IV - Os incentivos e isenções da legislação fiscal.

V - O incentivo ao desenvolvimento de consórcios, cooperativas habitacionais e mutirões auto-gestionários de iniciativa de comunidades de baixa renda.

VI - O Fundo da Moradia Popular.

Parágrafo único: consideram-se as áreas de Adensamento e Expansão (Urbano e Rururbano) as dispostas neste Plano Diretor, bem como deverão ser considerados os parâmetros técnicos de desenho e implantação das unidades habitacionais e loteamentos urbanos.

TÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

CAPÍTULO I

Princípios e disposições gerais

Art. 74 Para assegurar a implementação e execução do Plano Diretor do Município de Jacanga deverão ser considerados os seguintes objetivos para uma cidade sustentável, partindo do estabelecimento de uma Política Urbana Ambiental:

I-Crescer sem destruir, com fortalecimento dos fatores positivos da urbanização e redução dos impactos indesejáveis do espaço ambiental, delimitando a área mínima de lotes urbanos ou urbanizados, em 200 metros quadrados na área central do município”.

II -Promover planos de ações e práticas urbanas sustentáveis.

III -Especificidade do tratamento e reconhecimento das questões ambientais urbanas e as transformações antrópicas tratadas por órgãos e técnicos competentes previstos no quadro administrativo.

IV -Fortalecimento do direito ao acesso à cidade, bem como o fortalecimento de mecanismos de gestão democrática e participativa.

V -Políticas urbanas voltadas para os planos de ações locais e regionais, promovendo processos de descentralização institucional e administrativa.

VI -Priorizar configurações urbanas evitando a dispersão da estrutura espacial para a produção de uma cidade mais sustentável, considerando áreas de adensamento e expansão urbanas e as ZUP (Zonas de Urbanização Prioritárias).

VII -Gestão e democratização da informação como sistema de suporte às decisões públicas.

VIII - Estimular o uso de técnicas e gestão integrada dos recursos naturais e da capacidade de suporte do solo urbano e rural, com vistas a sustentabilidade ambiental, econômica, política, social, cultural.

CAPÍTULO II

Reordenamento urbano sustentável

SEÇÃO I

Das Políticas e Projetos de Desenvolvimento Social

Subseção I

Dos Princípios e Objetivos

Art. 75. O poder público deverá garantir as melhores condições de acesso aos serviços urbanos que garantam condições de inclusão do cidadão nos processos políticos, programas e projetos públicos de melhoria de qualidade de vida.

Parágrafo único: tratando-se assim dos seguintes itens: Saúde, Educação, Cultura, Segurança, Esporte, Lazer, Turismo, Abastecimento, Transporte, Geração de renda, Inclusão Social e Cidadania e Serviços Urbanos.

Subseção II

Da Política de Saúde

Art. 76. A política Municipal de Saúde tem por objetivo proteger e promover a saúde, diminuindo o risco da doença e outros agravos, bem como garantir o acesso universal e igualitário da população às ações e serviços de prevenção, diagnóstico tratamento e reabilitação, consoantes à Constituição Federal e Estadual e à Lei Orgânica do Município.

Art. 77. A política municipal de saúde deverá prever planejamento e organização de ações que visem a: humanização do serviço em todos os seus departamentos, formação de equipes multidisciplinares, capacitação e treinamento destas equipes.

Art. 78. São Diretrizes da política municipal de saúde do município de Iacanga:

I -Ampliar a participação da comunidade nas ações da Política de Desenvolvimento da Saúde por meio dos Conselhos Municipais de Saúde, estimulando a participação popular nas decisões, avaliações e definições sobre a saúde. Sendo que será prioridade o atendimento à Lei 8.142, de 1990, que instituiu os conselhos e as conferências de saúde como instrumentos do controle social, através dos quais deve acontecer a participação dos diversos segmentos da sociedade.

II -Promover a saúde, através da prevenção de doenças, tratamento e recuperação de incapacidades, oferecendo à população uma atenção integral através de ações de melhorias sistemáticas neste setor.

III – Criar mecanismos de monitoramento de Zoonoses no município a fim de organizar e implantar programas de saúde segundo a realidade populacional e epidemiológica desta população, em consonância com um serviço de qualidade.

IV -Garantir o acesso da população aos equipamentos de saúde, que deverão ser distribuídos conforme demandas sociais constatadas por equipe responsável e parâmetros do modernizando e proporcionando um melhor atendimento de consultas e exames, que deverão estar equitativamente distribuídos no espaço urbano da cidade e do município.

V -As ações do desenvolvimento e expansão da rede municipal dos serviços da saúde seguirão as deliberações da Diretoria Municipal de Saúde, e do Conselho Municipal de Saúde.

VI - Submeter previamente a localização dos equipamentos de saúde, ao ordenamento proposto pelo Plano Diretor, considerando-se dimensão, localização e programa de atividades, bem como número de profissionais para cada unidade.

VII -Desenvolver as ações de vigilância epidemiológica e sanitária, segundo a política de municipalização do Sistema Único de Saúde.

Art.79. Incentivar as atividades do Fundo Municipal da Saúde, e utilizar recursos deste fundo conforme legislação pertinente, vinculando os interesses dos fundos de desenvolvimento social e aos da política de Desenvolvimento Social, presente neste Plano Diretor.

Art. 80. São instrumentos básicos para implantação da política de saúde, além de outros previstos na legislação Federal e Estadual.

I - Dotar a Diretoria Municipal de Saúde de uma estrutura administrativa e gerencial adequada ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde

II - Adotar no processo de planejamento iniciativas que garantam a participação da sociedade civil

III - Promover a informatização do Sistema de Saúde, contribuindo para um sistema integrado de informações que permita o acompanhamento, gerenciamento e acesso da população às informações.

Art. 81. Dotar as Unidades de Paisagem (Iacanga, sede do município, Bairro Quilombo, Bairro São Vicente), de instalações prediais, equipamentos e profissionais em número satisfatório para que a população tenha acesso ao serviço público de saúde. Sendo que para efeito de cálculo, será considerada como base a referência de 9.000 (nove mil) habitantes e que as instalações dos equipamentos de saúde não deve distar metragem linear superior a 2 Km (dois quilômetros).

I - Ampliação do atendimento à comunidade da Unidade de Paisagem Iacanga, sede do município, para melhor atendimento na área de Ginecologia, especialmente na UBS (Unidade Básica de Saúde).

II - No Pronto Socorro, deverá ser efetuada a adequação, melhorias e reforma da área de prédio sendo que, a partir da base de cálculo já mencionada nesta seção, estipula-se uma quantidade acima de 4 (quatro) leitos disponíveis.

III - Deverá ser feita a adequação de uso do prédio e reforma no Bairro Quilombo, equipar a sala de Curativos desta mesma unidade, adequar demais instalações de suporte ao atendimento a esta comunidade.

IV - Adequação de uso do prédio e reforma no Bairro São Vicente, adequar demais instalações de suporte ao atendimento a esta comunidade.

Parágrafo único: O planejamento das ações na área da saúde objetivará, sempre que possível, sua integração com as diretrizes das áreas de Educação, Cultura, Inclusão Social e Cidadania , Esporte e Lazer e do Meio Ambiente, sob a coordenação da Diretoria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Sub-Seção III

Da política de Educação

Art. 82. Os princípios da política de Educação, para que se possa atingir as marcas e valores da nossa sociedade, para que o processo educativo possa ser a força de mudança. A atividade-planejamento na escola seja entendida a partir daquelas premissas, apresentam-se como possibilidades de discernir, conhecer, criar, avaliar e, fundamentalmente, projetar junto com todos aqueles que estão ligados diretamente ao processo educativo, qual o projeto que se quer para a sociedade em geral:

I - Gestão Democrática

II - Qualidade social da educação

III - Escola inclusiva

Art. 83. São objetivos da política municipal da Educação:

I - Instituir os mecanismos de gestão democrática no âmbito do Sistema Municipal de Educação.

II - Garantir a criação do Fórum Municipal de Educação na construção de uma política educacional para toda a cidade, regida pelos princípios democráticos.

III - Articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, desenvolvendo programas integrados de educação, esportes, lazer, cultura, assistência, saúde, e de geração de emprego e renda, além das políticas voltadas para as questões de gênero e raça, otimizando idéias, ações e recursos, na promoção do ser cidadão com direitos plenos.

IV - Promover as mudanças, materiais e humanas, através da implementação de programas educacionais diferenciados, que respeitem as especificidades da clientela atendida, visando a plena inclusão (civil, política, social, econômica) de crianças, adolescentes e dos que a ela não tiveram acesso em tempo próprio.

V - Assegurar os recursos materiais e humanos, e os mecanismos para garantir a qualidade social da educação no município, através da autonomia na elaboração do projeto pedagógico da escola, a valorização, dignidade e formação continuada dos profissionais da educação, dos recursos financeiros necessários à sua manutenção e dos mecanismos plurais de avaliação do Sistema Municipal de Educação.

Art. 84. Diretrizes específicas:

I - Ampliar a oferta da educação infantil e da creche, Municipalização e definição das etapas da Educação Básica, tendo com finalidade o desenvolvimento integral da criança até os cinco anos de idade.

II - Garantir o padrão de qualidade nas escolas do município que atuem do ensino fundamental, nas Escolas José Ferraz de Souza e Joaquim Caldas de Souza.

III - Dar continuidade ao projeto Brasil Alfabetizado EJA.

IV - Colaborar com a inclusão de alunos portadores de necessidades especiais.

V - Dar continuidade e dinamização da formação continuada dos professores visando garantir a produção interdisciplinar do conhecimento e a permanente atualização do docente.

VI - Implantar procedimentos técnicos de avaliação do Sistema Municipal de Ensino.

VII - Dar continuidade à informatização da rede municipal de ensino.

Art. 85. Em médio prazo o Sistema Municipal de Educação deverá contar com:

I – Adoção de sistema apostilado para o ensino fundamental, com periódica reciclagem dos professores, para o aprimoramento do ensino e a busca constante do melhoramento das condições do aprendizado.

II - A construção de uma creche em capacidade para 40 alunos, que conte com áreas para prática desportiva, brinquedoteca, sala de música, etc.

III - Ampliação das EMEFs.

IV - Incluir nos currículos línguas estrangeiras, inglês e espanhol e educação ambiental.

Art. 86. Inserir no Calendário escolar as datas festivas propostas pelo calendário de Turismo do município com vistas à articulação do calendário com as atividades de sala de aula.

Parágrafo único: O planejamento das ações na área da educação objetivará, sempre que possível, sua integração com as diretrizes das áreas de saúde, cultura, Inclusão Social e Cidadania , esporte e lazer e do meio ambiente, sob a coordenação da Diretoria Municipal de Obras.

Subseção IV

Da Política de Cultura

Art. 87. Para o entendimento das diretrizes e políticas de incentivo à cultura, definem-se como princípios da Política Municipal de Cultura que, cultura é o conjunto de valores, idéias, conceitos estéticos, símbolos, objetos e relações construídas pela sociedade ao longo de sua história, sendo assim o plano deve estimular a democratização do fazer e da fruição cultural, impulsionando a criação e a garantia de Fóruns permanentes de debates sobre Política Cultural, contemplando a identidade e diversidade cultural da cidade e oferecendo subsídios para as ações culturais a serem postas em prática e que leve em conta as peculiaridades do mundo atual.

Art. 88. Assim também entendemos como Patrimônio Cultural, todo bem Material ou Imaterial de ordem da atribuição dos valores da cultura já identificada no âmbito do município de Jacanga.

I. Patrimônio Cultural material - entende-se por Patrimônio cultural material toda e qualquer expressão e transformação de cunho histórico, arqueológico, artístico, arquitetônico, paisagístico, urbanístico, científico e tecnológico incluindo as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

a) Arquitetônico: sendo o seu objetivo a conservação e preservação do patrimônio cultural.

b) Biológico: recuperação e preservação do ambiente natural.

II. Patrimônio Cultural Imaterial: entende-se por Patrimônio Cultural Imaterial todo e qualquer conhecimento e modo de criar, fazer e ver identificados como elemento pertencente à cultura comunitária, tais como festas, danças, o entretenimento, bem como as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas, lúdicas, religiosas, entre outras práticas da vida social.

a) Folclore: resgatar e manter as tradições folclóricas, festa juninas, tanto na cidade como nos bairros.

b) Arte local: localizar e estimular os grupos de violeiros, capoeiras, bandas, folias de reis, etc.

c) Artesanato: fundamentação e estruturação do setor artesanal.

d) Culinária: reconhecimento da culinária e seu potencial de identidade cultural da cidade e do município.

Art. 89. São objetivos da política municipal de cultura:

I -Integrar a Cultura à construção da cidade sustentável, entendendo esta como uma cidade democrática, solidária, inclusiva e responsável pela preservação de sua memória.

II -Possibilitar o acesso da população à informação, à produção artística, cultural e científica, como condição da democratização da cultura.

III -Possibilitar o exercício da cidadania cultural, por meio do aprimoramento dos instrumentos de produção e gestão participativa da cultura.

IV -Conservar, reabilitar e promover os espaços urbanos que se destacam culturalmente.

V – Prever a ampliação dos sistemas de oferta de equipamentos de cultura conforme a demanda social vigente.

Art. 90. São diretrizes para uma política cultural:

I - Integração e articulação da política cultural com as demais Diretorias.

II -Ações para uma reorganização institucional do sistema municipal de cultura, considerando a necessidade de uma estrutura administrativa participativa e democrática.

III -Democratização e descentralização dos espaços, equipamentos e ações culturais para toda a cidade, inclusive para a área rural, por meio de projetos estratégicos que articulem e dinamizem os espaços culturais, visando a construção da cidadania cultural.

IV - Inclusão da questão cultural nos planos de desenvolvimento municipal, planos diretores setoriais, orçamento participativo e demais ações.

Art. 91.O Tombamento do Patrimônio Arquitetônico construído, característico da área central e centro comercial da cidade de Jacanga, será feito a partir de avaliação da importância da construção no contexto da cidade, respeitando o tempo de existência e a sua representatividade para a população, a partir da elaboração de relatórios apresentado por comissão própria e elaborado o competente projeto de lei.

Art. 92. Serão preservados os Pontos de Visibilidade - PVIS, definidos a partir das cotas mais altas e em direção às áreas dotadas de recursos naturais, com potencial de preservação, localizadas no interior dos raios de abrangência das Unidades de Paisagem (Sede do município, Bairro quilombo, Bairro São Vicente, Bairro Ribeirãozinho e Bairro Ventania), como instrumento de proteção da imagem da cidade.

§1º. Serão adotados parâmetros numéricos com o intuito de restringir a verticalização destas áreas, definidas em Lei próprias e específicas.

§2º. Propor-se-a assim, um adequado valor cultural de referência, evidenciando-se um espaço melhor para a coletividade.

§3º. Assim também se justifica a criação de novas áreas de ajardinamento e vegetação urbana, bem como implantação de equipamentos de uso público nas categorias apresentadas por este Plano Diretor.

Art. 93. Proposta de um equipamento de Cultura com um programa de necessidades que atenda à demanda da população municipal, sendo este dotado de Museu, Biblioteca, Teatro e Cinema.

Art. 94. Formulação de leis de Incentivo à Cultura para que sejam implementados tais projetos.

Art. 95. Adequação do Sistema Municipal de Cultura ao Sistema Nacional de Cultura proposto pelo Ministério de Cultura, bem como parcerias e acordos entre municípios vizinhos, consórcios e intercâmbios.

Art. 96. Criação de um Conselho Municipal de Cultura, instrumento adequado para abrir a comunidade à participação no processo de gestão cultural e dar acesso aos cidadãos na formulação da política cultural voltada para a sociedade.

Art. 97. Implantação do Fundo Municipal de apoio à Cultura. Desta maneira serão garantidos a promoção cultural de eventos, oficinas, shows, literatura, teatro e música, de artistas locais valorizando características da população do município de Iacanga.

Parágrafo único: O planejamento das ações na área da cultura objetivará, sempre que possível, sua integração com as diretrizes das áreas de educação, saúde, Inclusão Social e Cidadania, esporte e lazer e do meio ambiente, sob a coordenação da Diretoria Municipal de Obras.

Art. 98. As especificidades deste setor serão aprovadas mediante legislação específica elaborada pelo executivo ou instâncias da população.

Subseção V

Da Política de Segurança

Art. 99. São objetivos das políticas de Segurança Urbana:

I -Assegurar a defesa dos direitos dos cidadãos e o cumprimento da Lei e das normas de convivência social.

II -Integração e/ou articulação entre todas as Instituições que atuam no campo da Segurança Pública e Defesa Civil entre si e com outros Órgãos ou Instituições.

III -Garantia da ordem pública e da realização de serviços e atividades pelo Poder Público.

IV - Afirmação dos direitos humanos e valorização da cidadania.

V -Preservação do patrimônio público e do meio ambiente.

VI -Incentivo a projetos de cunho educativo ligados ao esporte e à cultura, como medida principal na prevenção criminal.

VII - Incentivo à capacitação permanente dos profissionais que atuam no campo da Segurança Pública e Defesa Civil, com foco voltado para a melhoria constante dos serviços prestados.

VIII - Implantação de alterações nas formas de representação democrática e na participação direta de associações de moradores, estabelecendo formas de diálogo com a população.

IX - Estimular campanhas educativas, cujo intuito seja a promoção de experiências criativas de identidade e valorização da cidadania e da solidariedade, assim reforçando a proposta de uma cidade sustentável, apresentada neste Plano Diretor.

Art. 100. São diretrizes da política de segurança urbana e defesa civil:

I -A valorização do Conselho Municipal de Segurança como Órgão definidor da política de segurança pública para o município.

II -O desenvolvimento de ações e projetos que contemplem grupos sociais mais expostos à criminalidade.

III -O estímulo a medidas preventivas de segurança e defesa civil sobre as de natureza repressiva.

IV -Estímulo à participação popular nos Conselhos instituídos, visando aproximar a ação de segurança urbana ao real interesse da coletividade.

V -O desenvolvimento de campanhas educativas de segurança preventiva pela Polícia Militar, dirigida às crianças e adolescentes, relacionadas ao consumo de drogas, ao trânsito e a violência nas escolas.

VI -A realização de Convênios entre o Município e as outras esferas de governo, possibilitando a ampliação da atuação das Estruturas de Segurança do Estado e da União, na cidade de Jacanga.

Parágrafo único: O planejamento das ações na área da segurança objetivará, sempre que possível, sua integração com as diretrizes das áreas de saúde, educação, cultura, Inclusão Social e Cidadania, esporte e lazer e do meio ambiente, sob a coordenação da Diretoria Municipal de Obras.

Subseção VI

Da Política de Esporte, Lazer e Recreação

Art. 101. São objetivos dentre as políticas de Esportes, Lazer e Recreação:

I - Promover o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida através da facilidade de acesso ao esporte, ao lazer e à recreação para todos os cidadãos.

II - Criar um Sistema de esporte, lazer e recreação associado aos espaços disponíveis para estas atividades, bem como a criação de indicadores novos para oferta destes espaços na cidade e no município.

III - Inserir como prioridade a Praia das Palmeiras como importante componente do sistema de lazer da cidade e do município, vinculando-se as suas atividades ao calendário de esporte a ser criado pelas propostas de Desenvolvimento do Turismo.

IV - Envolver os diferentes segmentos da Sociedade Civil na construção da política municipal de esporte e lazer.

V -Garantir acesso universal às práticas esportivas, de lazer e recreação.

VI -Dar ao esporte e ao lazer dimensão sócio-educativa, com implementação de pedagogia que promova nas pessoas o espírito de perseverança e determinação.

VII -Fomentar as manifestações esportivas, de lazer e recreativas em toda a população.

VIII -Manutenção e a recuperação das áreas municipais destinadas à prática do esporte, lazer e recreação, incluindo-se as áreas dos núcleos urbanos afastados da sede municipal (Setor 4 e Setor 5), seguindo-se a normatização e a implantação a ser executada pela Diretoria Municipal de Esportes.

IX -Envolver os diferentes segmentos da Sociedade Civil na construção da política municipal de esporte e lazer.

Art. 102. São diretrizes da política municipal de Esportes, Lazer e Recreação:

I -A recuperação e conservação de áreas públicas, espaços funcionais e equipamentos de esportes, adequando-os à realização de grandes eventos e espetáculos esportivos, tendo a praia extrema importância no estabelecimento destas diretrizes.

II -A garantia da acessibilidade dos portadores de necessidades especiais e de mobilidade reduzida, e a todos os segmentos sociais, sem discriminação de gênero e raça, a todos os equipamentos esportivos municipais.

III -Proporcionar atividades de esportes e lazer prioritariamente aos jovens e adolescentes, e, sobretudo aqueles que se encontram em situação de risco social, no que diz respeito ao envolvimento com a criminalidade.

IV -Criar um calendário esportivo para a cidade, com a participação de todos os setores envolvidos, em especial as associações de esportes, ligas esportivas, sindicatos e sociedades de bairro.

V -Incentivar a prática de esportes nas quadras das escolas, nos finais de semana, supervisionados pelos próprios moradores dos bairros, com o apoio do poder público municipal.

VI -Organizar, anualmente, torneios de várias modalidades esportivas, envolvendo as cidades da região, atraindo consumidores para a cidade.

VII -A elaboração de estudos e diagnósticos, identificando as áreas que necessitam de equipamentos visando à ampliação e oferta da rede de equipamentos urbanos municipais.

VIII - Incentivar o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Esportes e Lazer para auxiliar na formulação de políticas democráticas para o Município.

Parágrafo único: O planejamento das ações na área de Lazer, Esporte e Recreação objetivará, sempre que possível, sua integração com as diretrizes das áreas de saúde, educação, cultura, Inclusão Social e Cidadania, segurança e do meio ambiente, sob a coordenação da Diretoria Municipal de Educação.

Subseção VII

Da Política de Abastecimento

Art. 103. São objetivos da política de desenvolvimento das estruturas de abastecimento:

I – Conceber o problema do abastecimento a partir de duas correntes: os supermercados e as cadeias de atacado, feirantes e pequenos comerciantes.

II – O setor público deve se inserir nas principais políticas que balizem preço e acesso a alimentos no que se refere a segunda corrente, cadeias de atacado, feirantes e pequenos comerciantes.

III – Estruturar programas e espaços para produção e consumo de produtos agrícolas em parceria com produtores rurais e urbanos.

IV – Incentivar programas de agricultura familiar facilitando as negociações com produtores de outros municípios.

V – Estimular a formação de Cooperativas, Organização e Associações de pequenos produtores.

VI - Garantir o acesso a alimentos de qualidade a todos os alunos das escolas públicas municipais, articulando mecanismos de contrato e licitação pública legal, e definindo assim procedimentos para aquisição de “produtos verdes”, isto é, ecologicamente corretos.

VII - Estimular a produção e consumo de produtos agrícolas orgânicos sem o uso de agrotóxicos.

VIII - Dar continuidade aos programas já estruturados que visam ao desenvolvimento da agricultura familiar.

IX - Criar bancos de alimentos, estimulando parcerias com empresas doadoras e organizações sociais.

Art. 104. São diretrizes da política de desenvolvimento das estruturas de abastecimento.

I – estabelecer um calendário de atividades como feiras em regiões da cidade, que visem o atendimento a de maior número de pessoas.

II – Estabelecer um programa de implantação de Estação de Abastecimento, em função da demanda da população que exerce atividades de plantio na Zona Rural e Rururbano.

III – Disponibilizar área para construção de uma Estação Piloto de Abastecimento na Zona Rururbano.

IV – Definir uma política de Zoneamento Agrícola e ecológico para o desenvolvimento sustentável do município denominado Corredor de Desenvolvimento agrícola e de turismo rural, conforme mapa de zoneamento ambiental.

V – Definir as Zonas de Proteção Máxima visando configurar corredores Ecológicos de recuperação da vegetação nativa no nível municipal, partindo da existência dos fragmentos de floresta para que se dêem os Corredores de Fluxo Gênico.

VI – Estabelecer metas de recuperação dos corredores no prazo de 10 (dez) anos para que se garanta o controle dos processos de desgaste do solo agrícola.

Parágrafo único: O planejamento das ações na área da abastecimento objetivarará, sempre que possível, sua integração com as diretrizes das áreas de segurança, saúde, educação, cultura, Inclusão Social e Cidadania, esporte e lazer e do meio ambiente, sob a coordenação da Diretoria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Subseção VIII - Da Política de Transporte

Art. 105. O sistema viário, cicloviário e de circulação terão planos e projetos para ações e intervenções, conforme artigos subseqüentes.

Art. 106. Deverá ser apresentado pelo Poder Executivo um Plano de Ação para diminuição das áreas de conflito em transporte e trânsito, em função da hierarquia viária, quais sejam:

§1º - Vias Arteriais (VA):

I - Projeto de Paisagismo Rodoviário, que consiste na viabilização de medidas de compatibilização da área urbana e estrutura viária urbana existente, com a necessidade e demanda social para ampliação e melhoria do sistema viário em escala regional.

II - A Rodovia SP-321 não será transposta, assim será criada, a Partir do Zoneamento a Zona Rururbano para que não seja possível o parcelamento do solo na margem oposta à cidade.

III - A rodovia deverá funcionar como uma via Parque, sendo adotado um padrão de vegetação para que sinalize a presença desta no interior da área urbana e ofereça proteção aos pedestre que a utilizam como espaço de circulação.

IV - Promover a melhoria da circulação de pedestres e o controle da velocidade no acesso da Avenida das Acácias.

V - Definir os vetores de crescimento dentre os eixos de maior circulação e estruturação urbana, sendo estes:

a. Prolongamento da Avenida Laemert Garcia dos Santos, com dispositivo sobre a Rodovia SP-321 para que se configure um acesso à Zona Rural.

b. Prolongamento da Avenida Rui Barbosa orientando-se pela cota 425, sem exceder os 5% de declividade até atingir a Rodovia SP-321, para que se constitua um novo acesso à área urbana.

c. Prolongamento da Rua Monsenhor João Felipe em direção à Rodovia SP-321, sendo que a via deverá afastar-se do Córrego Areão até atingir a rua perimetral ao Bairro Vila Nova Brasília atingindo a prolongamento da Avenida Laemert Garcia dos Santos.

d. Disponibilizar usos comerciais nestes eixos de prolongamento, assim como equipamentos de uso público (educação, saúde, lazer).

§ 2º -Vias Principais (VP):

- I.** As vias urbanas que assumem esta função são as seguintes: Avenida Das Acácias, Rodovia de Acesso, Avenida Laemert Garcia do Santos e Avenida Joaquim Pedro de Oliveira.
- II.** As vias deverão receber arborização orientando-se pela legislação vigente, garantir-se manutenção das calçadas e taxa de permeabilidade quando possível.
- III.** As ruas deverão assumir sinalização para orientar o turista, sendo que deverá ser implantado mobiliário urbano para qualificar estas ruas e atenderão por nomes “fantasia”. Quais sejam:
 - a.** Avenida Joaquim Pedro de Oliveira, como Rua do Parque.
 - b.** Avenida das Acácias, como Eixo Comercial 2
 - c.** Rodovia de acesso e Avenida Laemert Garcia dos Santos, como Rua das Bicicletas.
- IV.** Restrição ao tráfego de caminhões em qualquer horário do dia, estes deverão utilizar-se de áreas de estacionamento previstas nas Estações de Abastecimento distribuídas em todo o município.

§ 3º -Vias Coletoras (VC):

- I -** As vias urbanas que assumem esta função são as seguintes: Avenida das Acácias, Avenida Rui Barbosa, A Avenida Das Primaveraes, Rua Patrocínia Cintra de Moraes, Rua Bauru, Rua Patrocínia Cabral (as duas últimas não requerem sinalização e de orientação).
- II -** As vias deverão receber arborização orientando-se pela legislação vigente, garantir-se manutenção das calçadas e taxa de permeabilidade quando possível.
- III -** Diminuir os conflitos entre pedestres e veículos e garantir a adequação da via ao tráfego de pedestres, com passeios sempre planos e piso antiderrapante, e equipamentos de acessibilidade.
- IV -** Garantir fluidez de tráfego de veículos pela manutenção destas vias.

V - As ruas deverão assumir sinalização para orientar o turista, sendo que deverá ser implantado mobiliário urbano para qualificar estas ruas e atenderão por nomes “fantasia”. Quais sejam:

- a.** Avenida Rui Barbosa, como Boulevard.
- b.** Rua Padre Jorge Matar e Avenida das Primaveras, como Rua das Praças.

§ 4º - Vias Locais (VL):

I - São consideradas ruas locais todas as demais ruas que dão acesso aos lotes. Em especial as Ruas Alcino de Oliveira, Rua Sebastião Inoc Assunção, em que se deve garantir arborização e sinalização para o pedestre.

II - Quanto ao desenho urbano para áreas em expansão, as ruas locais serão concebidas com declividade permitida ente as variáveis mínimo: 5% e máximo: 8%.

§ 5º - Ciclovias (C):

I - Criar um anel cicloviário para que se estabeleça uma continuidade de tráfego deste veículo da área industrial da cidade com as áreas urbanas densamente ocupadas por uso residencial.

II - O sistema de ciclo faixa deverá percorrer as seguintes ruas e avenidas: Rodovia de acesso, Rua Laemert Garcia de Santos, Avenida Joaquim Pedro de Oliveira, Avenida das Acácias.

III - Instalação de áreas de estacionamento de bicicleta em locais públicos com fluxo intenso de pessoas, bem como próximo aos pontos de ônibus, e na região da praia.

§ 6º - Vias de Pedestres (VPE):

I - São incorporadas ao sistema viário as vias de pedestre tais como Travessas, becos, vielas. Sendo assim a manutenção destas ruas é de total importância.

II - Poderão ser admitidas estas configurações no desenho urbano para as áreas de expansão desde que atenda as condições de salubridade urbana estipuladas nos parâmetros ambientais.

III - O deslocamento à pé é importante indicador para disponibilidade de espaços de uso público e acesso a serviços urbanos tais como os equipamentos de saúde, educação, cultura, inclusão social, segurança, abastecimento.

§ 7º - Estradas Rurais (ER):

- I.** Institui-se a recuperação do trecho da Rodovia SP-321 do ponto de encontro com a estrada do Bairro do Quilombo. Neste sentido a Estrada Ecológica tem o objetivo de determinar o eixo rodoviário como estrutura ecológica de articulação de fragmentos florestais existentes. Serão definidos por este Plano Diretor as dimensões reservadas para o tráfego de caminhões, parcerias para manutenção destes eixos, conservação da vegetação a ela associada. Observar na descrição da estrada ecológica as medidas controladoras para efetuar políticas de direcionamento dos transportes.
- II.** Caminhos rurais: são incorporados ao sistema de vias, os caminhos rurais que tem potencialidade de acolhimento de políticas de desenvolvimento do turismo rural.

III. Conexão de programas agro-ecológicos: estabelecimento de programas de incentivo de desenvolvimento tecnológico na implantação do Tecnopólo na rodovia SP-321 na altura da entrada do Bairro Ribeirãozinho.

§ 8º - Do Mobiliário Urbano: O Executivo deverá elaborar e implantar programa de Mobiliário Urbano, definindo:

I – critérios de localização adequados a cada elemento, quais sejam:

a) anúncios, painéis e cartazes de acordo com o plano particularizado para o Centro Histórico de Jacanga.

b) elementos de sinalização urbana de acordo com o Plano de Mobilidades.

c) elementos aparentes da infra-estrutura urbana de acordo com as recomendações do Plano de Mobilidades e de Espaços Livres.

d) serviços de comodidade pública, tais como telefones públicos, abrigos, sanitários, bancas de jornal, de bicicletário, dentre outros de acordo com o Plano de Espaços Livres.

II - características básicas dos elementos relativas à dimensão, aos materiais construtivos, ao desempenho e à funcionalidade.

III - As áreas que possuem projetos específicos poderão ter equipamentos diferenciados desde que compatíveis com os padrões técnicos e estéticos de acordo com os projetos exploratórios.

IV - Cumprir e fazer cumprir a legislação, considerando a cidade totalmente acessível, seguindo as normas técnicas da ABNT, NBR 9050/94.

V - Deverão ser incentivados os sistemas de parceria entre a iniciativa privada e o Poder Executivo, permitindo desta forma a viabilidade econômica para a execução do mobiliário urbano.

VI - O Poder Executivo deverá, em curto prazo, elaborar projeto de lei relativo ao mobiliário urbano, exclusivamente quanto aos critérios de localização respectiva padronização, evitando todo e qualquer tipo de poluição, buscando a segurança, produção em série e a melhoria da paisagem urbana.

VII - O planejamento das ações na área do Transporte objetivará, sempre que possível, sua integração com as diretrizes das áreas de saúde, educação, cultura, Inclusão Social e Cidadania, esporte e lazer, segurança e do meio ambiente, sob a coordenação da Diretoria Municipal de Obras.

Subseção IX

Da Política de Inclusão Social e Cidadania

Art. 107. Cabe ao Poder Executivo a continuidade de Programas que visem a diminuição de desigualdades sociais, exclusão social e inoperâncias das políticas de assistência social já desenvolvidas pelo Setor de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Jacanga - SP.

Art. 108. A Política de Inclusão Social e Cidadania será definida pelo Setor de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Jacanga-SP, e acompanhada a sua implementação pelo Conselho de Assistência Social e demais entidades da sociedade civil organizada através de diversas representações.

Parágrafo único: As políticas de desenvolvimento social deverão estar articuladas com a ampla participação das comunidades e de outros órgãos de atuação no município, evitando-se duplicidade de ações no trato da questão da assistência social.

Art. 109. São objetivos da política de desenvolvimento de Inclusão Social e Cidadania:

- I – Garantir e assegurar a universalização dos Direitos Sociais conforme consta da Constituição Federal de 1988, no seu artigo 6º, na Constituição Estadual, assim como na Lei Orgânica do Município.
- II – Garantir o acesso a todos os cidadãos a todos os programas já desenvolvidos pelo Setor de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Jacanga-SP.
- III – Implantar um processo político-pedagógico permanente em todas as ações, como instrumento de emancipação econômica e social do cidadão.
- IV – Graças as demandas por novos programas, este Plano Diretor estabelece a urgência da construção de um Centro Cultural que seja vinculado ao Centro de Lazer situado à Avenida das Primaveras.
- V – Atualmente os projetos: Espaço Amigo, Futuro Cidadão, Renda Cidadã, Corte e Costura, Padaria Artesanal, Bolsa Família, Atendimentos Emergenciais procuram atender aos objetivos também constantes deste Plano Diretor. Sendo assim a continuidade destes programas e ampliação de processos pedagógicos de complemento a atividade escolar de alunos devem ser uma preocupação dos novos programas.
- VI - Dotar os referidos programas de técnicos capacitados para exercer estas funções é dever das políticas de desenvolvimento social para a inclusão e cidadania.

Parágrafo único: O planejamento das ações na área de inclusão social e cidadania se objetivarão, sempre que possível, sua integração com as diretrizes das áreas de saúde, educação, cultura, transporte, esporte e lazer, segurança e do meio ambiente, sob a coordenação do Setor de Assistência Social do Município.

SEÇÃO II – Do Desenvolvimento econômico

Subseção I

Dos Princípios e Objetivos

Art. 110. Cabe ao Poder Executivo elaborar planos de incentivo às potencialidades da população no diz respeito à formação, capacitação, e desenvolvimento de políticas de emprego e renda, apoiados em programas do governo federal e estadual.

Art. 111. O Poder Executivo promoverá o desenvolvimento Econômico, orientando-se em diretrizes de desenvolvimento Científico e Tecnológico, respeitando-se a vocação do município expressa ao longo deste Plano Diretor, procurando viabilizar parcerias com a iniciativa privada conforme define a Lei Federal de Parceria Público-Privada.

Parágrafo único - Implantação de ação conjunta e permanente do Poder Executivo com as Universidades, Faculdades, Escolas Técnicas Profissionalizantes visando o estímulo à pesquisa científica e conseqüente geração de tecnologias que possibilitem a sua indispensável contribuição ao progresso Municipal, resgatando sua dimensão social como fator determinante de crescimento e desenvolvimento.

Art. 112.A Política de Desenvolvimento econômico proposta deve constituir-se de um conjunto de ações para proporcionar crescimento quantitativo e qualitativo da economia respeitando as diretrizes de preservação e conservação do Meio Ambiente, prevendo atividades de geração de emprego e renda à população. Sendo assim, os seus objetivos são os seguintes:

- I – Atrair investimentos Federais, Estaduais e Internacionais que possibilitem a realização dos projetos e do Plano Estrutural do Município.
- II – A partir da detecção de vocações de pequenos empresários municipais, criar programas que fortaleçam estas economias, estimulando a abertura de micro e pequenas empresas, bem como a expansão das existentes.
- III – Manutenção do Distrito Industrial I, com as indústrias já implantadas, sejam de pequeno ou médio porte com níveis de impacto controlados pela COPLINIA, seguindo as orientações da carta de projetos.
- IV – Criação de uma nova área industrial cujo caráter será de um Pólo Tecnológico, em que sejam considerados, de cada empresa interessada em se implantar nesta região, os seguintes indicadores de desenvolvimento e crescimento: o porte da indústria, nível de emissão de poluentes, responsabilidade social, absorção da mão de obra.
- V – implantação de política de estímulo à produção associativa, cooperada ou em parceria para o micro e pequeno produtor rural, visando a produção de hortifrutigranjeiros e incentivando a criação de núcleos produtivos, localizados no município, em consonância com as políticas de desenvolvimento de abastecimento no município.

Art. 113. São atividades prioritárias no desenvolvimento de políticas de desenvolvimento econômico:

- I – Setor industrial, sendo estas atividades consideradas não poluentes, de base tecnológica, as de inclusão de mão-de-obra local, de políticas de apoio a pequenas empresas,
- II – O setor de pequenas empresas agroindustriais e artesanais, microempresas familiares, as de caráter informal buscando integrá-las na formalidade.
- III - O Setor de comércio, configurando-se através de um Plano particularizado para o Centro urbano comercial localizado na Rua Nove de Julho, devendo a população e atores sociais tornarem-se parceiros no desenvolvimento no referido plano.
- IV – O Setor de desenvolvimento do turismo, nas suas várias modalidades: rural, de negócios, lazer, cultural.

Subseção II

Do Desenvolvimento do Turismo e Meio Ambiente

Art. 114. O Plano Turístico do Município de Iacanga tem como objetivo facilitar a elaboração de um programa de ampliação das atividades turísticas como fonte de renda e de emprego, integrado num sistema de Lazer, Cultura, Esportes, estruturado a partir das relações dos espaços construídos, dos percursos, das vivências do cotidiano, dos recursos do meio ambiente e dos recursos turísticos da cidade.

I - Promover o estímulo da atividade turística, através de incentivo ao:

- a)** Turismo Rural nas fazendas existentes no município.
- b)** Reestruturação da Estância Hidromineral do Quilombo, com implantação de balneário e infra-estrutura de acolhimento dos turistas.
- c)** Turismo de Recreação e Entretenimento, com a reativação e estruturação do Complexo Balneário da Praia das Palmeiras.
- d)** Turismo Cultural, através de todos os tipos de manifestações e costumes, como artesanato, gastronomia, festas típicas, com a revitalização do patrimônio arquitetônico ferroviário, onde podem ser instaladas oficinas de arte, biblioteca, bares, restaurantes, dentre outros, com o desenvolvimento da indústria de artesanato.
- e)** Buscar profissionais ou empresas especializadas para abertura de trilhas devidamente sinalizadas e monitoradas para a atividade do turismo ecológico.
- f)** Aproveitar a beleza natural, adequando espaços existentes e atendendo a opções de hospedagem, implantando um camping ecológico.
- g)** Implantar cursos sobre regras de conservação ambiental e práticas de ecoturismo.
- h)** Criar um Guia integrado das potencialidades natural-paisagísticas e histórico-culturais como incentivo ao desenvolvimento turístico.
- i)** Manter e ampliar as instalações do Lago Fluvial “José Seghimatz”, dotando-o de estrutura de atração turística, como Aquário com espécies da fauna local e regional, passeíodromo, praças ajardinadas e com acomodações para descanso, iluminação artificial e localizada.

II – conscientizar o Poder público, empresários e comunidade, por meio de vídeos e visitas, da potencialidade turística da cidade e do que representa para o desenvolvimento econômico local, discutindo participativamente a implementação de um calendário de eventos turísticos.

III – Propor um calendário de eventos anuais que seja de interesse da região:

- a)** Eventos de cunho esportivo: como parte do Projeto Turístico de Revitalização do Sistema de Lazer Lago e Praia Municipal, para facilitar o desenvolvimento integrado num sistema Lazer Cultura Esportes.
- b)** Promover o Evento Bicicross e Motocross, que será realizado, na área municipal de integração social, em pista a ser construída para pratica dessas modalidades esportivas.

c) Evento de Festa folclórica, estudando a fusão da festa Noite Cultural e festa das Nações, na área municipal de integração social.

Parágrafo único: Trata-se de adotar medidas compatíveis com a realidade da cidade e do município bem como no ordenamento e a ocupação de locais, restabelecendo e protegendo a natureza, com o intuito de relevar sua história, tradição e peculiaridades.

Art. 115. Confirmação da necessidade de se constituir o Conselho Municipal de Turismo - CONTUR, para que sejam apresentadas propostas e projetos de lei elaborados nesta instância e que viabilizem as políticas de desenvolvimento do Turismo.

Art. 116. São diretrizes de um Plano de Desenvolvimento do Turismo:

I – Criação de um grupo Gestor que viabilizará a elaboração de um programa para o desenvolvimento do Turismo, bem como iniciativas em Lazer, Esportes e Recreação, que poderá ser constituído dos membros do Conselho Municipal de Turismo, do Conselho de Política Urbana, COPLINIA, e Colaboradores.

II -Atenção ao conforto da maioria dos usuários, com ênfase a família, a primeira e terceira idade, como aos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida.

III - Organização de pontos estruturais para eventos com infra-estrutura, segurança, iluminação, buscando o intercâmbio entre Prefeitura, setor privado e cidadãos.

IV - Preservação e revitalização de áreas verdes, vegetação nativa, sistema de águas e limpeza pública.

V - Reordenação do sistema viário, organizando fluxos racionais, proporcionando segurança e conforto ao pedestre e motorista

VI - Programa inicial deverá contemplar as seguintes atividades:

a) Projeto de Revitalização do Sistema de Lazer – Lago e Praia Municipal.

b) Turismo no Meio Rural e oportunidades de negócios:

- Agroturismo.
- Turismo Cultural.
- Turismo Pedagógico.
- Turismo de Eventos.
- Ecoturismo.
- Turismo Aventura.
- Turismo de Negócio.
- Turismo de Compras.
- Turismo Saúde.
- Turismo de Recreação, incluindo a Estância Hidromineral do Quilombo.
- Turismo Esportivo.

§ 1º. Revitalizar a área de lazer da praia das Palmeiras justificando o confronto entre preservação e manutenção de áreas públicas naturais para o lazer.

§ 2º. Evitar o confronto da preservação com a utilização de áreas naturais, protegendo nascentes, rios, a mata ciliar, a geomorfologia do local, paisagem de relevante beleza cênica, em síntese.

§ 3º. Tornar os cenários, os locais e os caminhos, de domínio público, mantendo as áreas naturais preservadas, exaltando e trazendo de volta o rio, enquanto elemento natural de vital importância para o lazer, turismo da região.

Art. 117. Implantar um sistema de sinalização para acolhimento do turista que deverá ser composto de:

- a) Sinalização de trânsito:
- b) Sinalização de atrativos turísticos.
- c) Comunicação Visual.
- d) Instalação de Portal Turístico.
- e) Campanhas de conscientização de empresários, comerciantes, proprietários rurais e comunidade em geral, da importância dessa parceria resultante de fonte de renda e de emprego.

Art. 118. Criar a Área Municipal de Integração Social, reservada para o desenvolvimento de Eventos, Exposição e Pesquisas.

- a) Criação dos roteiros turísticos do Quilombo e São Vicente
- b) Do Bairro Ventania, do Bairro do Ribeirãozinho, córrego Areão e do Rio Claro
- c) Incentivos fiscais através de serviços de tais como a conservação de estradas mesmo dentro das propriedades que estejam engajadas dentro de algum programa do governo, tais como: projetos de Olericultura, Bovinocultura de leite e turismo rural.

Subseção IV

Do Desenvolvimento de Indústria

Art. 119. Ao Poder Executivo caberá a função de elaboração de um Plano de Implantação e programas para implementação de um Tecnopólo no Município de Iacanga. Também deverá ser constituída uma Comissão Especial nomeada para que sejam desempenhadas as tarefas e cumpridas as seguintes atividades:

- I. Elaboração do Plano Estratégico para implementação do Programa "Tecnópolis Iacanga".
- II. Diagnóstico da área onde será implementada a "Tecnópolis Iacanga", bem como delimitação da área de influência direta e indireta do Programa.
- III. Elaboração de propostas de programas, projetos e ações a serem implementadas para o programa.
- IV. Avaliação físico-territorial da área de implementação do programa.
- V. Definição das áreas de atuação do Programa.

VI. Proposta de criação de fundo específico para sustentabilidade do Programa.

VII. Elaboração de anteprojeto e definição das estratégias para discussão e inclusão das entidades representativas da comunidade no Programa.

Art. 120. O Programa de Implantação do Pólo Tecnológico deverá ser estruturado a partir de uma campanha que deverá propiciar:

- a)** Ampla mobilização social em torno da idéia (governo, sociedade, empresas)
- b)** Infra-estrutura urbana adequada.
- c)** Ambiente culturalmente inovador.
- d)** Programa massivo de qualificação priorizando o investimento público em ensino, pesquisa, ciência e tecnologia.
- e)** Criação de condições para produção e consumo de produtos de alta-tecnologia, implantação de centros de pesquisas, incubadoras tecnológicas, parque tecnológico, linhas de créditos e incentivos fiscais

Art. 121. Através de Lei específica serão estabelecidos os prazos e condições para que seja implementada tal obrigação.

Subseção V

Do Desenvolvimento do Comércio e Serviços

Art. 122. São criados os Corredores de Desenvolvimento do Comércio e Serviços para que sejam pactuadas as propostas de melhorias nestas áreas e a partir destas, definidas novas áreas para oferta de comércio e serviços para melhor atendimento à toda população urbana.

Art. 123. São estabelecidas ruas que receberão melhorias nas calçadas e incentivo à arborização a partir da Estrutura urbana mínima, apresentada por este Plano Diretor, como Centro de Bairro.

I – Rua Nove de Julho: de uso predominantemente comercial será proposta a ampliação das calçadas para que ofereçam melhor condição de passagem do pedestre, iluminação apropriada, incentivo ao uso de materiais semipermeáveis e permeáveis nas áreas definidas no mapa.

II – Avenida Laemert Garcia dos Santos: de uso predominantemente comercial será proposta a ampliação das calçadas para que ofereçam melhor condição de passagem do pedestre, iluminação apropriada, incentivo ao uso de materiais semipermeáveis e permeáveis nas áreas definidas no mapa.

III – Avenida Joaquim Pedro de Oliveira: de uso predominantemente residencial, mas com potencial de desenvolvimento do comércio será proposta a ampliação das calçadas para que ofereçam melhores condições de passagem do pedestre, iluminação apropriada, incentivo ao uso de materiais semipermeáveis e permeáveis nas áreas definidas no mapa.

IV -Avenida Artur Gonçalves Salgado: de uso predominantemente residencial, mas com potencial de desenvolvimento do comércio será proposta a ampliação das calçadas para que ofereçam melhor condição de passagem do pedestre, iluminação apropriada, incentivo ao uso de materiais semipermeáveis e permeáveis nas áreas definidas no mapa.

V – Rua Bauru: de uso predominantemente residencial, mas com potencial de desenvolvimento do comércio será proposta melhorias das calçadas para que ofereçam melhor condição de passagem do pedestre, iluminação apropriada, incentivo ao uso de materiais semipermeáveis e permeáveis nas áreas definidas no mapa.

VI – Avenida Rui Barbosa: de uso predominantemente residencial, mas com potencial de desenvolvimento do comércio será proposta melhorias das calçadas para que ofereçam melhores condições de passagem do pedestre, iluminação apropriada, incentivo ao uso de materiais semipermeáveis e permeáveis nas áreas definidas no mapa.

VII – Avenida das Acácias: de uso predominantemente residencial, mas com potencial de desenvolvimento do comércio será proposta melhorias das calçadas para que ofereçam melhores condições de passagem do pedestre, iluminação apropriada, incentivo ao uso de materiais semipermeáveis e permeáveis nas áreas definidas no mapa.

Parágrafo único: Em cada centro de bairro será determinada a construção, manutenção e implementação de um complexo de equipamentos de uso público conforme demanda social vigente e indicada no ZUP (Zona de Urbanização Prioritária), quais sejam os usos: escola municipal ou destino de área para escola estadual, sistema de lazer e unidade de saúde.

Subseção VI

Do Desenvolvimento Agricultura

Art. 124. Para efeito de proteger, ampliar áreas especiais ou mesmo recuperar zonas degradadas de interesse ambiental, assim como, conservar recursos hídricos e os solos agrícolas do município, compete ao Poder Executivo responder pelas seguintes ações:

§ 1º - Flora e Fauna:

- a)** Desenvolver programas visando a recuperação e/ou implantação de matas ciliares, em conformidade com a lei federal, estadual e municipal existente.
- b)** Desenvolver programas visando a recuperação e/ou implantação das reservas, com área mínima correspondente a 20% (vinte por cento) da área total de propriedades rurais, atendendo ao Código Florestal e Lei Estadual complementar nº 8.171/91.
- c)** Implementar programa de arborização urbana e áreas verdes, com espécies tecnicamente adequadas que minimizem poda.
- d)** Elaborar um programa de melhoria da Qualidade Visual da Paisagem Urbana, disciplinando a execução do tratamento paisagístico e instalação dos elementos de comunicação visual nas áreas comerciais do município.

- e) Implantar programa de conservação das reservas de vegetação natural existentes, instituindo unidades de Conservação nas áreas de especial interesse ambiental, de expansão urbana, de configuração dos corredores ecológicos, considerando-se a sua importância ecológica, proximidade com áreas urbanas consolidadas.
- f) Disciplinar com legislação pertinente o Uso do Solo entorno as áreas de interesse de proteção da fauna e flora nativa.
- g) Criar o Parque da Cidade (Região do Lago) e propor um programa que atenda ao desenvolvimento das Políticas de Desenvolvimento da Cultura, Educação, Inclusão Social e Cidadania.
- h) Revitalização da área da praia e da antiga área de camping, devendo ser mantidas as espécies vegetais comuns na área.
- i) Reincorporar ao Patrimônio Público a área da antiga Praça nas proximidades da Praia, destacada no mapa de Espaços Públicos.
- j) Propor um sistema de espaços públicos, que visem à minimização dos impactos da urbanização da área urbana consolidada.
- k) Criar mecanismo de implantação do programa Estrada Ecológica.

§ 2º - Recursos Hídricos:

- a) Realizar o controle da exploração e contaminação da água subterrânea, mediante medidas de quantificação, monitoramento e legislação pertinente.
- b) Executar monitoramento dos cursos de água superficiais do Município, a fim de subsidiar a adoção de medidas de intervenção e descontaminação, propiciando condições de vida aquática, com a adoção de mecanismos para impedir a pesca predatória.
- c) Capacitação de pessoas interessadas na exploração do Rio Claro para navegação podendo ser utilizado como mão-de-obra alternativa a população que necessita gerar renda familiar.
- d) Explorar o Rio Claro para navegação.

§ 3º - Solos Agrícolas:

I - O executivo deverá proceder à apresentação de um Plano de Desenvolvimento das Propriedades Rurais, centrando-se nas principais micro-bacias, Unidades de Planejamento, quais sejam: Bairro Ventania, Areão, Rio Claro, Barreira e Quilombo.

II – O referido Plano deverá conter os seguintes dados e atender ao conjunto de diretrizes:

- a) Apresentação de estudos de Capacidade de uso do solo para toda propriedade do município, especialmente, para as cultivadas antes com a cana de açúcar.
- b) Aplicação de normas técnicas de conservação do solo consagradas pela norma técnica, tais como construção de terraços em nível para latossolo e argissolo típicos, obedecendo a tabela de espaçamento de acordo com o tipo de solo, declividade e cultura a ser instalada.

- c) Construção de terraços em gradiente para argissolos abruptos (B-textural) acoplados a canais escoadores.
- d) Ficam estabelecidos mecanismos de incentivo fiscal através de serviços tais como a conservação de estradas mesmo dentro das propriedades que estejam dentro de algum programa do governo, tais projetos de Olericultura, Bovinocultura de leite e Turismo Rural.
- e) Proibição do uso de solo hidromórficos para a agricultura, sendo reservadas para a preservação da vegetação nativa e fauna.
- f) Mesmo nos períodos chuvosos é vedado o seu uso agrícola, sendo usado para a sua identificação, critérios como: tipo de vegetação, camada sub-superficial, coloração típica acinzentada.
- g) Obrigatoriedade de uso da prática de conservação do solo conhecido como plantio direto, sendo apenas permitido plantio convencional no estágio de transição do plantio convencional para o plantio direto e com classes especiais com autorização do órgão municipal de agricultura competente.
- h) Autorização para o plantio de cana em apenas 50 % da área útil para a agricultura, isto é, descontando as APPs e os 20% de reserva legal.
- i) Restrição ao plantio de cana num raio de 2 km (dois quilômetros) entorno a sede do município, e ao longo das áreas consideradas de interesse turístico, sendo tolerada apenas as lavouras que já estiverem plantadas até a promulgação desta lei.
- j) Aos infratores serão aplicadas as sanções, penais e cíveis cabíveis, sendo o prefeito o órgão municipal de meio ambiente competente pela fiscalização, podendo delegar à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

SEÇÃO III – Do Desenvolvimento Ambiental

Subseção I

Do Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos

Art. 125. O Sistema de Saneamento Ambiental proposto para o Município de Iacanga terá como objetivo a regulamentação de normas relativas ao saneamento ambiental, compreendendo os seguintes subsistemas:

I - Do Abastecimento de Água.

II - Da Coleta e Tratamento de Esgotos.

III - Do Tratamento e Disposição Final dos Resíduos Sólidos.

IV - Dos Serviços Urbanos.

§ 1º Criar autarquia municipal para que seja de sua responsabilidade inequívoca a distribuição igualitária de água, esgoto e de inteira responsabilidade o provimento do plano de deposição do lixo urbano.

§ 2º Instituir o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental com o objetivo de ampliar e substituir as redes de distribuição de água, coleta de esgoto e incorporação constante de novos processos e novas técnicas para que se garanta de forma continuada a oferta destes serviços.

§ 3º Caberá ao órgão gestor, aqui discriminado, a propositura da taxaço de tarifas sobre a prestaço dos serviços de sua competênca, com aprovaço do Poder Executivo.

§ 4º A delimitaço das redes primárias dos sub-sistemas de água, esgotos e resíduos estão inseridas no cadastro de água e esgoto.

Art. 126. Deverão ser observados os seguintes princípios:

I -Preservar, recuperar e monitorar os recursos naturais e os sistemas de saneamento ambiental existentes.

II -Racionalizar o uso dos recursos hídricos de forma sustentável.

III -Promover a distribuição igualitária do abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos e a coleta, tratamento e disposiço final de resíduos sólidos urbanos.

IV -Promover a educaço ambiental para todos os setores do desenvolvimento social que constam deste Plano Diretor.

V –Acelerar o processo de aprovaço de projetos específicos, conforme disposiço de normas próprias, seja em propriedade pública ou privada, e, em qualquer das hipóteses, sujeitos à aprovaço da Cetesb e órgãos competentes, para definiço da área de disposiço final de resíduos sólidos.

VI -Não será permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular, no solo, resíduos que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente.

Do Abastecimento de Água

Art. 127. Constituem objetivos gerais para o sistema de saneamento ambiental em relaço ao Abastecimento de Água:

I -Garantir a universalizaço dos serviços e abastecimento de água, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes.

II -Estabelecer procedimentos, normas e diretrizes para a preservaço, recuperaço e ocupaço das zonas de proteço ambiental.

III -Aprimorar os procedimentos de atendimento ao público, racionalizar os processos administrativos e operacionais para reduzir as perdas do sistema de abastecimento em relaço à água, energia, produtos químicos e insumos.

IV -Promover campanhas institucionais de informação e conscientização para o uso racional da água.

V -Proceder a elaboração, revisão e adequação integrada do Plano Diretor de Abastecimento Público com esta Lei, ampliando os sistemas de produção, captação e tratamento, reserva e distribuição de acordo com a demanda de cada setor ou região de planejamento da cidade.

VI -Recuperar e preservar a mata ciliar dos cursos de água da área do Município, principalmente as localizadas a montante de captações.

VII -Estabelecer procedimentos para que o Município possa dispor e utilizar a água armazenada nas barragens a montante das captações.

VIII -Estabelecer procedimentos e garantir a participação do Órgão Gestor, a ser criado como disposição deste Plano Diretor, na outorga de direito de uso de poços profundos na zona rural não abrangida pelo abastecimento público e demais atividades que utilizam recursos hídricos a fim de priorizar o controle de sua utilização e dos riscos de contaminação.

§ 1º - É terminantemente proibida a perfuração de poços de qualquer natureza em toda zona urbana ou urbanizada do município.

§ 2º -A ordem de prioridade se enquadra nos objetivos deste plano atendendo a urgência dos setores sujeitos a ação da ZUP (Zona de Urbanização Prioritária).

Dos Esgotos Sanitários

Art. 128. Constituem objetivos gerais para o sistema de saneamento ambiental em relação à Coleta e do Tratamento de Esgotos:

I -Garantir a equidade de distribuição dos serviços de coleta e tratamento de esgotos, de maneira contínua e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes, divulgados por órgãos federais e estaduais.

II -Proceder à análise periódica dos esgotos tratados na ETE, implantada nesta gestão nas proximidades da Fazenda Estrela, Gleba B, de acordo com os padrões e normas vigentes, e manter público o registro dos resultados obtidos.

III -Elaborar o Plano Diretor de Esgotos Sanitários, em consonância com esta Lei, estabelecendo as prioridades de ampliação e de remanejamento dos coletores tronco e interceptores de esgotos de cada bacia e micro-bacia de planejamento, consideradas as unidades ambientais, de paisagem.

IV -Implantar o sistema de remoção e tratamento do lodo da ETE e dar destinação e monitoramento adequado aos resíduos gerados.

V -Estabelecer procedimentos preventivos e prescritivos para impedir, desestimular e retirar os lançamentos indevidos das águas pluviais na rede de esgotos.

Art. 129. Constituem objetivos gerais para o sistema de saneamento ambiental em relação ao Tratamento e Disposição dos Resíduos Sólidos:

I - Garantir a universalização dos serviços de coleta, tratamento e disposição dos resíduos, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes.

II - Proteger a saúde pública por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos.

III - Preservar a qualidade do meio ambiente e recuperar as áreas degradadas ou contaminadas, através do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos.

IV - Acompanhar a implementação de uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana por parte do Município.

V - Promover a inserção da sociedade nas possibilidades de exploração econômica das atividades ligadas a resíduos, visando oportunidades de geração de renda e emprego, e também na fiscalização dos executores dos programas relativos aos resíduos sólidos.

VI - Promover a sustentabilidade do sistema através de mecanismos que permitam ou promovam viabilização econômica para o pagamento do ônus de operação do sistema.

Art. 130. Constituem Diretrizes e Estratégias para o sistema de saneamento ambiental em relação ao Abastecimento de Água:

I - Promover o desassoreamento das represas, rios e ribeirões de maneira continuada, à captação de água para o abastecimento público do Município e a recuperação e manutenção das barragens a montante dessas captações, com o objetivo de aumentar o volume de água reservado para a utilização no abastecimento público.

II - Reduzir o índice de perdas de água através das seguintes ações:

- a)** Elaboração de estudos e diagnóstico dos sistemas de abastecimento de água do município.
- b)** Realizar a sub-setorização quando necessário, dos atuais setores de abastecimento, ou nova subdivisão territorial de planejamento e gestão em consonância com esta Lei.
- c)** Reduzir a pressão na rede e o tempo de reparo dos vazamentos.
- d)** Aprimorar o programa de manutenção e de substituição dos macros e micro-medidores de consumo de água no Município.

III - Aumentar os sistemas de produção, tratamento, reserva e distribuição de água para atender a demanda de cada setor ou região de planejamento da cidade.

IV - No caso de poços particulares perfurados até a edição deste Plano Diretor, serão objeto de cadastramento e instalação de hidrômetros a fim de adequar a relação entre o consumo e o lançamento de efluentes nas redes de esgotos, com a competente tarifação.

V - Desenvolver estudos e procedimentos visando a substituição das redes do sistema de abastecimento de água que estejam comprometidas, quando necessário.

VI - Rever e atualizar periodicamente, em consonância com esta Lei, o Plano Diretor de Abastecimento de Água.

VII - Monitorar e dar manutenção adequada aos reservatórios existentes.

VIII - Implementar campanhas e fiscalização para o combate às fraudes nos sistemas de abastecimento, e exigir nos casos constatados, a adequação das ligações de acordo com o padrão em vigência.

Art. 131. Constituem diretrizes e estratégias para o sistema de saneamento ambiental em relação à coleta e tratamento de esgotos:

I –Desenvolver Plano Diretor de coleta, afastamento e tratamento dos esgotos sanitários gerados no Município, em consonância com esta Lei e suas revisões, estabelecendo prioridades para a ampliação, o remanejamento de coletores tronco, interceptores e emissários de esgotos nas sub-bacias do Município.

II -Estabelecer campanhas e procedimentos visando impedir e suprimir lançamentos clandestinos das águas pluviais nas redes de esgotos.

III -Implantar o sistema de remoção e tratamento do lodo gerado na ETE.

IV -Proceder à análise periódica dos efluentes tratados na ETE, monitorar e dar destino adequado aos resíduos gerados, em consonância com a legislação ambiental vigente.

V -Implantar programas de monitoramento dos cursos de águas do Município de acordo com os padrões e normas vigentes, e manter público o registro dos resultados apurados.

VI -Promover a melhoria da eficiência e ampliação dos sistemas de tratamento de esgotos.

VII -Fiscalizar e exigir dos estabelecimentos comerciais, cujas atividades geram óleos, graxas e gorduras, a instalação e manutenção de dispositivos adequados para a retenção destes materiais.

VIII – Implantar programa de instalação de caixas de gordura doméstica, de forma gradativa, até atingir todas as residências da zona urbana, estabelecendo o prazo de três (3) anos para o cumprimento. Os projetos novos somente serão aprovados estando prevista a instalação da caixa de gordura.

Parágrafo único: A ordem de prioridade se enquadra nos objetivos deste plano atendendo a urgência dos setores sujeitos a ação da ZUP (Zona de Urbanização Prioritária).

Dos Resíduos Sólidos e Limpeza Pública

Art. 132. Cabe ao Poder Executivo coordenar, estimular e fiscalizar os serviços de pavimentação e recuperação de pavimentos deteriorados das vias públicas oficiais.

Art. 133. Ao Poder Executivo caberá formular diretrizes para o sistema de serviços urbanos, respeitando-se o escopo das diretrizes de desenvolvimento do Saneamento Ambiental, especificamente em relação ao Tratamento e Disposição dos Resíduos Sólidos.

I -Elaborar e implementar o planejamento e o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos municipais.

II -Estabelecer nova base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinando os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes fatores, em consonância com a política municipal de resíduos sólidos.

III -Acompanhar o processo de implementação do Plano Diretor de gerenciamento integrado dos resíduos sólidos da construção civil, conforme resolução No 307/2002 do CONAMA.

Art. 134. São objetivos deste plano:

- a) A prevenção da poluição ou a redução da geração de resíduos desde sua origem.
- b) A adequação e acondicionamento correto, assim como a coleta e transporte seguro dos resíduos.
- c) A disposição final deve ser ambientalmente segura dos resíduos remanescentes.
- d) A recuperação ambientalmente segura de materiais e substâncias dos resíduos ou produtos depositados.
- e) A certificação ambiental de produtos e serviços.

§ 1º. Os incentivos fiscais, tributários aos setores privados, públicos e individuais para a incorporação dos princípios e objetivos preconizados pela política municipal de resíduos sólidos.

§ 2º. O incentivo do poder público à implantação de um certificado para sistema de gestão ambiental de resíduos sólidos nas empresas e o respectivo sistema de rotulagem para os produtos fabricados e comercializados no Estado de São Paulo.

§ 3º. A disseminação de informações sobre as técnicas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

Art. 135. Serão metas para implantação de um sistema de Educação Ambiental as medidas restritivas à produção de bens e serviços com maior impacto ambiental, considerando:

- a) As campanhas e programas.
- b) A difusão de tecnologias limpas.
- c) A legislação, o licenciamento e a fiscalização pública e comunitária.
- d) Aplicação de penalidades competentes ao Município.
- e) Aporte de recursos orçamentários e outros, destinados às práticas de prevenção da poluição, à minimização dos resíduos gerados e à recuperação de áreas contaminadas por resíduos sólidos.
- f) Implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de moradores, organizações não governamentais e as escolas.

Art. 136. Dentre as diretrizes físicas será estabelecido prazo de 180 (cento e oitenta) dias para reservar áreas para a implantação de novos aterros sanitários e de resíduos de construção civil no Plano Diretor de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único: A ordem de prioridade se enquadra nos objetivos deste plano atendendo a urgência dos setores sujeitos a ação da ZUP (Zona de Urbanização Prioritária).

Art. 137. O serviço urbano de drenagem pluvial deverá assegurar, através de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em toda a área do município, de modo a propiciar segurança e conforto a todos os seus habitantes.

Parágrafo único: São prioritárias, para as ações de implantação e manutenção do sistema de drenagem, as áreas onde há presença de erosões, problemas de segurança, notadamente à margem de cursos de água e outras áreas baixas onde haja risco de inundações de edificações e a presença ou em áreas que apresentem suscetibilidade a erosões, mediante o estudo da área de abrangência das bacias hidrográficas.

Art. 138. Consideram-se essenciais, além das calhas ou leitos principais dos canais, a conservação das respectivas faixas de proteção para drenagem das águas pluviais.

Art. 139. Os cursos de água, cujas bacias de contribuição se localizam integralmente no Município, serão administrados pelo Poder Executivo.

Art. 140. O Poder Executivo promoverá articulações com os Municípios vizinhos para a realização de ações de interesse comum nas bacias, quais sejam: Arealva, Reginópolis.

Art. 141. Não serão permitidas edificações e ocupações nas zonas de inundação dos rios e canais e nas faixas de proteção serão removidas as eventualmente existentes para permitir o livre escoamento das águas e manutenção dos cursos de água.

Art. 142. A manutenção do sistema de drenagem inclui a limpeza e desobstrução dos cursos de água e as obras civis de recuperação dos elementos de canalização construídos.

Art. 143. Os serviços de construção e limpeza do sistema serão realizados pela administração municipal ou através de concessão.

Parágrafo único: A ordem de prioridade se enquadra nos objetivos deste plano atendendo a urgência dos setores sujeitos a ação da ZUP (Zona de Urbanização Prioritária).

Da Pavimentação Urbana

Art. 144. Cabe ao Poder Executivo coordenar, estimular e fiscalizar os serviços de pavimentação e recuperação de pavimentos deteriorados das vias públicas oficiais.

Art. 145. Execução dos serviços de pavimentação e recuperação de pavimentos deteriorados das vias públicas oficiais é competência municipal, que poderá efetuar-la diretamente ou através da contratação de terceiros.

Art. 146. Caberá ao Poder Executivo assegurar aos munícipes a manutenção das vias públicas oficiais não pavimentadas, em condições regulares de tráfego.

Art. 147. Caberá ao Poder Executivo implantar um programa de aceleração de pavimentação obedecendo a diretrizes viárias constantes deste Plano Diretor, especificamente às áreas condicionadas a Zona de Urbanização Prioritária.

Art. 148. Deverá ser assegurada a aplicação de normas técnicas atualizadas pertinentes à execução da pavimentação.

Art. 149. A viabilização econômica da pavimentação se fará através da obtenção de recursos a fundo perdido, ou dos fundos municipais, sendo nestes casos, repassado o encargo aos munícipes beneficiados.

Parágrafo único: A ordem de prioridade se enquadra nos objetivos deste plano atendendo a urgência dos setores sujeitos a ação da ZUP (Zona de Urbanização Prioritária).

TÍTULO III

O PLANO ESTRUTURAL DO MUNICÍPIO E MODELO DE DESENVOLVIMENTO E CRESCIMENTO URBANO

CAPÍTULO I

Dos Programas e Projetos de Desenvolvimento e Crescimento Urbano para Reordenamento do Uso do Solo Urbano e Municipal Sustentável

SEÇÃO I

Dos Princípios, Objetivos e Definições

Art. 150. Ficam estabelecidas as Unidade Ambientais, de Paisagem e estrutura urbana mínima como forma de orientação das medidas de ocupação do território do município de Iacanga, bem como se propõe a articulação dos elementos naturais à estrutura rodoviária de toda a sua extensão.

Art. 151. Estabelecem-se metas de adequação do uso humano ao território municipal a partir dos programas descritos nos artigos subseqüentes.

Subseção I

Do Estabelecimento dos Corredores Ecológicos do Município de Iacanga

Art. 152. Ficam estabelecidas as Micro Bacias do Córrego Areão, Córrego Ventania, Córrego das Barreiras, Córrego Quilombo e Rio Claro, como Área de Interesse Ambiental e Turístico para fins de desenvolvimento de um Plano específico de implementação de ferramentas de estímulo ao turismo rural e agricultura familiar.

Art. 153. Para a efetivação deste conjunto de diretrizes, ficam definidos os seguintes princípios de ordenamento:

§ 1º - A Microbacia será a estrutura principal de norteamento das condições de preservação em meio rural e urbano, respeitando-se como parâmetro de intervenção:

I - A vegetação nativa caracterizada por fragmentos florestais sujeitos a fiscalização de órgãos competentes.

II - As Classes de variáveis de Declividade, obedecerão os seguintes quesitos:

- a) Declividades acima de 25%, deverão ser incorporadas a estrutura de proteção das margens de rios, córregos e nascentes, incluindo-se situações em que exceda aos parâmetros de definição dos corredores de fluxo gênico estabelecido pelo Código Florestal.
- b) Inclui-se a esta designação a incorporação de áreas de baixa declividade, próxima aos topos de morro e que ainda existam fragmentos de floresta.
- c) Fica estabelecido o conceito de Corredor de Fluxo Gênico, como a estrutura física de orientação das medidas de recomposição florestal nas micro-bacias apontadas no caput deste artigo.

III – Criação, ampliação, adequação, de lago fluvial, no Córrego Areão, conforme disposição no inciso I, do artigo 68 desta Lei Complementar, com implantação de praças ajardinadas, aquário com espécies do Rio Tietê, praça de atividades físicas para idosos, passeios e ciclovia no entorno do lago.

Art. 154. Cabe ao Poder executivo estabelecer metas e diretrizes para implementação de políticas de desenvolvimento ambiental que vise a melhor adequação do uso humano sobre o espaço natural a partir da adoção da Micro-bacia como unidade de gerenciamento do uso do solo.

Parágrafo único: A articulação das várias escalas de intervenção na cidade e no município será definida pela Estrutura Verde proposta a partir do estabelecimento das categorias propostas por este Plano Diretor.

Subseção II

Programas de urbanização Prioritária

Art. 155. São estabelecidas diretrizes para a implementação das ZUP (Zona de urbanização prioritária).

Art. 156. Garantir em cada uma dessas áreas, tal como se coloca como objetivo do plano dentre os ditames para integração municipal:

I - O fácil acesso à moradia, comércio e serviços urbanos, indústria não incômoda, lazer, educação e saúde em cada uma delas.

II - A partir do Macrozoneamento do Município, entendido por Área Urbana, Rural e Rururbano. Conforme Mapa de Zoneamento Ambiental, estabelecer as mesmas hierarquias no plano geral de intervenção das áreas de urbanização prioritária.

III - Fomentar a implantação de Programas e Projetos especiais de urbanização.

IV - Estimular a continuidade física das áreas comerciais e de serviços.

Art. 157. Ficam definidas como áreas sujeitas as ações e intervenções do poder executivo os seguintes bairros, correspondendo respectivamente aos Setores 2, 4 e 5. Entendendo-se assim como ordem de prioridade a iniciativa de atendimento das diretrizes e ordem urbana para reestruturação urbana.

I - Loteamento Estância de Iacanga;

II - Bairro Quilombo;

III - Bairro São Vicente.

Art. 158. Para a Vila Nova Iacanga, serão definidas as seguintes diretrizes em cada um dos sistemas urbanos, visando a sua integralidade e atendimento aos objetivos deste Plano Diretor.

I - Sistema de mobilidade:

a. Melhorar acesso ao loteamento e fortalecer o uso de ruas como centros de bairro, dando suporte a políticas de estímulo ao comércio no bairro. Inclui-se a este item melhorias na Rua Bauru, Rua Patrocínia Cintra de Moraes.

b. Estabelecer medidas de controle de tráfego na Rua José Ticianeli Neto.

c. Placas de sinalização na Vila Nova Iacanga.

d. Estabelecer metas de melhoria e recuperação do asfalto em todo o bairro. (excluída pela Lei Compl. 0089/2015)

II - Sistema de espaços públicos:

a. Implementar a distribuição de espaços de lazer de qualidade, investir na arborização urbana, definir melhor o programa e os equipamentos a serem acolhidos por este espaço para o efetivo atendimento das diversas faixas etárias e atividades desportivas percebidas nos diversos grupos da população urbana.

b. Implementar políticas e programas de melhoria da Praia das Palmeiras para que esta se insira no contexto do Sistema de espaços livres públicos municipal.

c. Definir atividades para tornar a escola um espaço de lazer aos finais de semana.

d. Incorporar o Cinema como um equipamento comunitário e implementar políticas para que se coloque como meta a oferta deste equipamento.

e. Melhoria de calçadas que articulem os vários equipamentos coletivos presentes no bairro de maneira que o tráfego de pedestre seja potencializado.

III -Sistema de habitação:

- a. Melhoria na iluminação pública, inclusive com o acréscimo de novos postes para intensificar a iluminação pública nos locais.
- b. Melhoria na distribuição de drenagem urbana, através da introdução de equipamentos de retenção da água pluvial para não haver sobrecarga no escoamento superficial.
- c. Atendimento às medidas de distribuição de mobiliário urbano de qualidade. Estabelecer metas de adequação à necessidade de oferta de telefones públicos dispostos nas esquinas a cada 300m, a partir dos equipamentos já existentes, inclusive na Rua José Ticianeli Neto, onde hoje não possui.
- d. Estabelecer metas de minimização e controle dos impactos da urbanização em área de risco priorizando medidas estruturantes para contenção das águas pluviais que oferecem risco às famílias. Propõe-se melhorias na Rua Bauru.
- e. Construção de um Centro de convivência e Escola para ser implantado na área destinada ao sistema de lazer do bairro. Ficam estabelecidos elementos de composição destes espaços construídos como elementos que mantêm taxa de permeabilidade favorável ao espaço onde estão implantados conforme tabela de índices urbanísticos.
- f. Melhoria nas condições de policiamento, intensificar as medidas de segurança conforme orientações deste Plano Diretor.

IV –Sistema ambiental:

- a. Coleta de lixo: dar atenção especial não permitindo o acúmulo de lixo em razão da sua alta densidade populacional.
- b. Problema de lotes vagos agrava problemas com mal cheiro e deposição de lixo em lugar inadequado, assim reforça-se as diretrizes de incentivo a ocupação destes espaços no bairro.
- c. Resolver o problema de escoamento de água pluvial e esgotamento sanitário.

V -Sistema de produção:

- a. Montar grupos e garantir fortalecimento das iniciativas de associações de moradores do bairro.
- b. A instalação de empresa de metalurgia deverá ser avaliada quanto as condições de abastecimento de energia no local, para que, quando do seu funcionamento com todos os seus equipamentos, não haja queda da energia do bairro.

Art. 159. Para o Bairro São Vicente, serão definidas as seguintes diretrizes em cada um dos sistemas urbanos, visando a sua integralidade e atendimento aos objetivos deste Plano Diretor.

I - Sistema de mobilidade:

- a.** Acelerar o processo de continuidade da estrutura urbana, a interligação da sede do município e os núcleos rurais através da política de desenvolvimento dos transportes.
- b.** Melhoria da Estrada de ligação com o núcleo urbano do bairro São Vicente.
- c.** Melhoria da pavimentação no interior do bairro garantindo melhor acesso ao Quilombo.
- d.** Deverá ser adotado o sistema de pavimentação estabelecido nesta Lei Complementar, e sempre que possível propor tipos de piso que atendam á exigência de um desenho urbano sustentável portanto com a utilização de materiais permeáveis e semipermeáveis para este bairro.

II - Sistema de espaços públicos:

- a.** Implementar a distribuição de espaços de lazer de qualidade, investir em arborização urbana, definir melhor o programa e os equipamentos a serem acolhidos por este espaço para o efetivo atendimento das diversas faixas etárias e atividades desportivas percebidas nos diversos grupos da população urbana.
- b.** Criar espaços para atividades de lazer ativo para as várias faixas etárias, inclusive com melhorias no campo de futebol.
- c.** Utilizar o mobiliário adequado para atividades de lazer passivo, com padrões de vegetação adequados a esse objetivo.
- d.** Criar um programa de parque às margens do Córrego nas proximidades no núcleo rural com o programa definido: escola municipal quando o contingente populacional tiver demanda para tanto; sistema de lazer conforme categoria apresentada na planilha anexa a este plano diretor e unidade de saúde.

III - Sistema de habitação:

- a.** Seguem-se os objetivos do Sistema de Habitação e demais objetivos deste plano, destacando-se a criação de programa de diminuição de problemas sociais presente neste núcleo rural.
- b.** Estabelecer como meta a regularização fundiária das residências em estado de irregularidade o que condições para a utilização do instrumento de ZEIS (Zona Especial de Interesse Social)
- c.** Os serviços públicos, saúde, educação, cultura, inclusão social e cidadania, abastecimento, segurança, transporte, esporte e lazer, deverão ser acompanhados para que atenda condições mais adequadas de desenvolvimento do núcleo rural.
- d.** No aspecto da saúde, determina-se o atendimento à população com um profissional que possa se dedicar ao atendimento a essa população.

- e. Policiamento desta área rural.

IV - Sistema ambiental:

- a. Conservação das áreas de remanescente de vegetação nos raios definidos por este Plano Diretor.
- b. Determinar área de restrição de plantio de cana nas imediações do perímetro urbano bem como sua queimada na área de 3.000 metros no entorno a este núcleo.

V - Sistema de produção

- a. Garantia da criação de programas de geração de emprego e renda

Art. 160. Para o Bairro Quilombo, serão definidas as seguintes diretrizes em cada um dos sistemas urbanos, visando a sua integralidade e atendimento aos objetivos deste Plano Diretor.

I - Sistema de mobilidade

- a. Deverá ser adotado o sistema de pavimentação estabelecido nesta Lei Complementar, e sempre que possível propor tipos de piso que atendam à exigência de um desenho urbano sustentável portanto com a utilização de materiais permeáveis e semipermeáveis para este bairro.
- b. Manter transporte que atenda às demandas de viagens da população do bairro para que se garanta a integralidade com a área urbana da sede do município.

II - Sistema de espaços públicos

- a. Implementar a distribuição de espaços de lazer de qualidade, investir em arborização urbana, definir o melhor programa e os equipamentos a serem acolhidos por este espaço para o efetivo atendimento das diversas faixas etárias e atividades desportivas percebidas nos diversos grupos da população urbana.
- b. Criar espaços para atividades de lazer ativo para as várias faixas etárias, inclui-se a necessidade de um campo de futebol em padrões ideais .
- c. Utilizar o mobiliário adequado para atividades de lazer passivo, com padrões de vegetação adequados a esse objetivo.
- d. Criar um programa de parque às margens do Córrego do Quilombo nas proximidades no núcleo habitacional com o programa definido: sistema de lazer que atenda a todas as faixa etárias e unidade de saúde.

III - Sistema de habitação

- a. São prioridades deste plano diretor, a procura de recursos para o financiamento de programas habitacionais dirigidos à redução do déficit habitacional e à melhoria da infra-estrutura urbana, com prioridade à

população de baixa renda, definidos tais mecanismos como subsídios para minimização de problemas sociais neste contexto.

b. O incentivo à participação da iniciativa privada e do desenvolvimento dos programas habitacionais destinados à população de baixa renda.

c. O desenho e ordenamento do traçado viário deverão ser orientados pelo Modelo de Desenvolvimento Territorial, que consta deste Plano Diretor

d. Os serviços públicos, saúde, educação, cultura, inclusão social e cidadania, abastecimento, segurança, transporte, esporte e lazer, deverão ser acompanhados para que atenda condições mais adequadas de desenvolvimento do núcleo rural.

e. Sistema de segurança: manter entendimento com as polícias civil e militar para que haja patrulhamento no bairro com maior frequência, para coibir a permanência de delinquentes e vândalos evitando a destruição de equipamentos públicos.

f. Tratamento na água de Quilombo e instalação de hidrômetros nas residências para controle dos consumos de água, estabelecendo tarifas para compensação dos custos.

g. Promover estudos para implantação de sistema de tratamento para os efluentes sanitários.

IV -Sistemaambiental

a. Conservação das áreas de remanescente de vegetação nos raios definidos por este plano diretor

b. Determinar área de restrição de plantio de cana nas imediações do perímetro urbano bem como sua queimada na área de 1000 m entorno a este núcleo.

V -Sistema de produção

a. Garantia da criação de programas de geração de emprego e renda

Art. 161. Para outros bairros ficam aqui determinadas intervenções, serão definidas as seguintes diretrizes em cada um dos sistemas urbanos, visando a sua integralidade e atendimento aos objetivos deste Plano Diretor.

I. Jardim praia dos sonhos: Melhorias relacionadas a oferta de serviços urbanos e manutenção das áreas livres públicas deste bairro, melhor sinalização no bairro, incentivar a ocupação de terrenos abandonados, empregar mecanismos de controle da manutenção destes terrenos com mato alto e construções abandonadas.

II. Avenida São João: urgência da reforma da área pavimentada e construção de galeria, considerando-se a localização do bairro na área de influência de vertentes de alto escoamento de água pluvial.

III. Jardim Caracol: construção de Galeria de água pluvial.

IV. Sinalização, comunicação visual na esquina do hospital e avenidas de acesso a cidade.

V. Eliminar conflitos de uso do solo:

- a.** Promover a mudança do velório municipal, para que fique nas proximidades do cemitério municipal.
- b.** Disciplinar a produção de ruídos pelas indústrias delimitando distâncias e horários de funcionamento nas proximidades de escolas e centros de saúde.
- c.** O clube de rodeio tem oferecido muitos problemas na atual localização o que implica na sua remoção para área definida por este Plano diretor como sendo área destinada à implantação de um parque de exposições agropecuárias.
- d.** Disciplinar a circulação de veículos pesados pelas ruas da cidade, estabelecendo tonelagem máxima e horários de permitidos.

Subseção III - Programas de proteção ao arquitetônico e paisagístico

Art. 162. Entende-se por Programa de Proteção ao Patrimônio Arquitetônico e Paisagístico todas as ações que visem a primar pela permanência do conteúdo material e imaterial do contexto cultural deste município, já descrito por este Plano Diretor.

Art. 163. São incorporados neste ditame do Plano Diretor, as áreas de Tombamento para fins de uso temporário do espaço urbano destinado ao acolhimento de atividades tais como circo, parques itinerantes, bem como a preservação da paisagem natural já descritas nos artigos que versam sobre os Pontos de Visibilidade.

Art. 164. O poder executivo, através de sua equipe técnica definirá os mecanismos de implementação destas diretrizes no prazo de 5 (cinco) anos para que no decorrer deste tempo possam ser avaliados os instrumentos jurídicos, técnicos e políticos de aplicação deste Plano Diretor.

Subseção IV - Plano de diretrizes o uso e ocupação do solo urbano: Programas de Adensamento e Expansão urbana das áreas urbanas.

Art. 165. Ficam estabelecidos como princípios para o desenvolvimento e controle de ocupação do território do município de Iacanga, os seguintes parâmetros urbanísticos

I - Controle de desmatamento

- a.** Remoção da vegetação somente nas áreas estritamente necessárias
- b.** Preservação da vegetação às margens dos recursos hídricos
- c.** Preservação das árvores de grande porte sempre que possível

- d.** Preservação da vegetação nos terrenos com grande declividade ou nas áreas de valor paisagístico
- e.** Destinar as áreas livres, obrigatórias nos projetos de loteamento, para os locais onde a preservação da vegetação é necessária
- f.** Manter os fragmentos destacados na carta de vegetação, documento componente deste Plano Diretor

II - Controle de movimentação de terra

- a-** Implantação das vias principais acompanhando o máximo possível a topografia do terreno,
- b-** Procurar, sempre que possível, fixar o leito das vias diretamente na superfície do solo, que é geralmente, mais resistente aos processos erosivos e mais adequada à aplicação de tratamentos primários.
- c-** Utilizar a terraplanagem corretiva somente quando outras alternativas não forem possíveis.
- d-** Proteger os caminhos naturais da água pluvial ou adotar obras corretivas, quando necessário.
- e-** Evitar a exposição de grandes áreas de solo sem cobertura vegetal

III -Drenagem de águas pluviais

- a-** Proteção dos caminhos naturais das águas e das áreas de amortecimento de cheias, observados no mapa de componentes da topografia.
- b-** Implantação das necessárias obras de drenagem: bueiros, caixas de coleta, galerias, bocas de lobo.
- c-** Integração do projeto de escoamento das águas pluviais ao sistema de drenagem das áreas adjacentes.
- d-** Definição de índices de ocupação e taxas de permeabilidade, de forma a garantir áreas livres não impermeáveis, dentro do lote e na quadra, tendo como limite máximo de área construída estabelecida em setenta por cento da área do lote.
- e-** Pavimentação das vias públicas com material permeável, registrando-se o asfaltamento apenas para as ruas de grande movimento, conforme orientações do Sistema de Mobilidades.

IV - Proteção de recursos hídricos

- a-** Adoção das faixas de proteção marginais aos recursos hídricos, observando o Código Florestal, a Resolução do CONAMA 04/85, ou legislações específicas como já mencionado anteriormente.
- b-** Controle dos lançamentos de resíduos sólidos e líquidos nos mananciais

c- Execução de serviços de esgotamento sanitário ou adoção de soluções individuais observando os princípios sanitários, em áreas desprovidas de redes de água e esgoto, os lotes devem ter dimensão suficientes que possibilitem o afastamento mínimo (20 m) entre os poços e os sumidouros (ou valas de infiltração)

V - Infra-estrutura sanitária

a. Execução de serviços de abastecimento de água e de esgoto sanitário ou adoção de soluções individuais observando os princípios sanitários já dispostos neste Plano.

b. Implantação do sistema de drenagem, de forma a garantir o escoamento das águas pluviais, observando as diretrizes deste Plano diretor

c. O uso do solo deve ser definido em função da infra-estrutura sanitária existente ou projetada, áreas desprovidas de serviços de saneamento, especialmente de esgotamento sanitário, devem ter uso com baixa densidade populacional, de habitações unifamiliares, podendo ser orientada pelo regimento de implantação dos condomínios horizontais, considerando-se sempre a taxa de ocupação da área do terreno com construção.

VI - Utilização de áreas de uso público

a- Os terrenos destinados à áreas verdes e aos usos institucionais devem ser ocupados por equipamentos de lazer, educação, saúde, creches, atividades comunitárias e outros de uso público.

Art. 166. Fica estabelecida a Zona de Adensamento Populacional que são compostas de áreas com potencial de ocupação bem como lotes urbanos com potencial construtivo, onde incidirão os instrumentos urbanísticos aqui determinados.

I - Ficam determinadas, a partir da carta de projetos, as áreas de adensamento destinadas à habitação de interesse social.

II - Estas áreas estarão sujeitas ao Código de Edificações existente na cidade, que deverá ser revisto conforme orientações deste Plano Diretor.

III - Ficam definidos os raios de ação de minimização de conflitos de uso do solo para escolas, postos de saúde, áreas residenciais, com afastamento de usos impactantes.

IV - Para as áreas de adensamento, serão considerados os elementos ordenadores do crescimento urbano tais como: transporte, oferta de serviços urbanos de infra-estrutura, equipamento de uso público de saúde, educação e cultura, tal como se apresenta na tabela de parâmetros urbanísticos.

Art. 167. Fica estabelecida a Zona de Expansão urbana já definidas neste Plano Diretor. Estas áreas apresentam-se com potencial de ocupação para que se consolide a aplicação dos instrumentos urbanísticos que garantirão o acesso à terra urbana por populações de baixa renda.

I - Ficam determinadas, a partir da carta de projetos, as áreas de expansão urbana destinadas à habitação de interesse social.

II - Estas áreas estarão sujeitas ao Código de Edificações existente na cidade.

III - Para as áreas de Expansão urbana, serão considerados os elementos ordenadores do crescimento urbano tais como: transporte, oferta de serviços urbanos de infra-estrutura, equipamento de uso público de saúde, educação e cultura, tal como se apresenta na tabela de parâmetros urbanísticos.

Art. 168. Fica estabelecida a Zona Rururbano, trata-se de uma área de controle de ocupação onde são estabelecidos parâmetros urbanísticos que estabeleçam restrições à ocupação adensada.

I - Ficam determinadas, a partir da Carta de Projetos, as áreas de expansão urbana destinadas ao controle de ocupação de áreas frágeis, onde são respeitadas as potencialidades de conservação do solo para efeito de minimização dos impactos da urbanização, bem como de seu potencial construtivo.

II – Assim, são permitidos lotes de 2000 (dois mil) a 5000 (cinco mil) metros quadrados. Sendo que o uso do solo deve considerar com área produtiva para efeitos da aplicação das diretrizes de desenvolvimento social respeitando os programas de agricultura familiar.(novba redação dada pela Lei Comp. 0089/2015

II - Assim são permitidos lotes de 2000 (dois mi) á 5.000 (cinco mil) metros quadrados.

III – O desenho urbano deve seguir a orientação do artigo 170 desta lei. Em que pese o traçado das ruas, manutenção da vegetação, elementos de drenagem urbana, movimentação de terra, infra-estrutura e áreas públicas.

Subseção V. Do Conjunto Residencial Horizontal.

Art. 169 - O Conjunto Residencial Horizontal é constituído por unidades habitacionais isoladas, agrupadas, geminadas ou superpostas, em condomínio, sendo permitido nas zonas de uso que admitem uso residencial.

Art. 170 - Todas as unidades habitacionais do Conjunto Residencial Horizontal deverão ter altura inferior a nove metros, definindo-se altura, para efeito desta Lei, como a maior diferença de cota entre qualquer ponto da edificação e o perfil original do terreno no ponto considerado.

Art. 171 - O Conjunto Residencial Horizontal somente poderá ser implantado em lotes com área igual ou inferior a dez mil metros quadrados, devendo ainda atender às seguintes disposições:

I-A quota de terreno por unidade habitacional, obtida pela divisão entre a área total do lote e o número de unidades habitacionais a construir, deverá ser igual ou superior a duzentos metros quadrados, na área central do município

II - A taxa de ocupação com área construída total do empreendimento não deverá ser superior a setenta e cinco (75%) por cento da área do lote.

III - Para cada unidade habitacional deverá ser prevista pelo menos uma vaga de estacionamento dentro da área do lote, podendo ser aceita vaga de estacionamento em superfície ou subterrânea.

IV - O acesso às unidades habitacionais deverá ser feito através de vias (ruas), inclusive com passeio, para o tráfego de pedestres ou de veículos, interna ao conjunto, devendo a via de pedestres, passeio, ter largura mínima de dois metros.

V - Nos casos de unidades superpostas, a escadaria de acesso poderá atender mais de uma unidade, desde que obedecidas as dimensões mínimas previstas no Código de Edificações.

VI - Serão aplicadas as exigências de recuo de frente, lateral e de fundos correspondentes à zona em que será construído o Conjunto Residencial Horizontal para o lote como um todo, mantendo-se os recuos entre edificações do conjunto e entre as edificações e as vias internas, desde que obedecidas às prescrições do Código de Edificações relativas às condições mínimas de iluminação, insolação e ventilação de cada unidade habitacional.

VII - A edificação com altura superior a 7 metros deverá atender a um recuo mínimo de 3 metros com relação às divisas do lote.

VIII - No mínimo 15% da área do Conjunto Residencial Horizontal deverão ser mantidas permeáveis.

Art. 172 - O Conjunto Residencial Horizontal destina-se exclusivamente à implantação de unidades habitacionais, não sendo admitida a instalação de quaisquer outros usos.

Art. 173 - O Conjunto Residencial Horizontal só poderá ser implantado em lotes que tenham frente e acesso para vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a oito metros, com a exceção do caso previsto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Admitir-se-á a implantação do Conjunto Residencial Horizontal em vias oficiais de largura inferior a oito metros quando estiver previsto estacionamento de visitantes no interior do lote, na proporção mínima de uma vaga de estacionamento para cada unidade habitacional.

Art. 174 - Será permitida a implantação de Conjunto Residencial Horizontal de caráter evolutivo, construindo-se na etapa inicial apenas o embrião da edificação, desde que:

I - seja apresentado e aprovado o projeto da edificação completa.

II - seja emitido certificado de conclusão parcial das obras correspondentes ao embrião.

Art. 175 - O projeto do Conjunto Residencial Horizontal deverá indicar:

I - arborização e tratamento paisagístico das áreas comuns não ocupadas por edificações.

II - drenagem das águas pluviais.

III - sistema de coleta, tratamento e disposição de águas servidas e esgotos.

IV - instalação para disposição de lixo, no interior do lote, junto à via pública.

Art. 176 - Os espaços de uso comum, as áreas de estacionamento e as vias internas de circulação de veículos e pedestres serão considerados bens de uso exclusivo do Conjunto Residencial Horizontal, sendo sua manutenção de responsabilidade do conjunto de moradores.

Subseção VI - Plano de diretrizes o uso e ocupação do solo urbano: Programas de desenvolvimento das áreas urbanas Industriais e comerciais.

Art. 177. Ficam estabelecidos os Raios de Abrangência do entorno urbano: 1, 2 e 3 km para que ofereça restrições ao uso do solo nas imediações dos núcleos.

I – a medida visa compatibilizar interesses urbanos e rurais para que atenda aos objetivos do Plano Diretor.

II – melhore a qualidade de vida urbana e não impossibilite condições de uso do solo rural.

III – definem-se medidas que direcionam a relação entre a cidade e o campo através de compatibilização destes interesses:

- a. Privilegiar a gestão de negócio centrada no produtor;
- b. Reduzir gradativamente os impactos ambientais gerados no sistema produtivo de cana-de-açúcar, principalmente na fase de colheita, bem como melhorar sua eficiência;
- c. Promover a pesquisa e o incentivo para a adoção de alternativas na colheita de cana-de-açúcar, priorizando o pequeno e o médio produtor, assim como as demandas sociais, quais sejam, as relações de trabalho e o retorno socioeconômico da produção;
- d. Promover a requalificação da mão-de-obra utilizada no corte da cana-de-açúcar.

Art. 178. *Para a realização dessas diretrizes, o Poder Público Municipal poderá interagir com o Setor Sucroalcooleiro, adotando as seguintes ações estratégicas:*

- a. Fomentar a instalação de microempresas;
- b. Buscar parceiros no setor empresarial;
- c. Captar recursos para financiamentos;
- d. Incorporar inovação tecnológica;
- e. Diversificar os sistemas produtivos, explorando novos produtos e tecnologias;
- f. Prover ações para conservação e recuperação do solo.

Parágrafo único: Conforme definido no *caput* deste capítulo, todas as medidas devem atender aos objetivos do Plano que visam ao desenvolvimento sustentável do município de Iacanga no que diz respeito ao uso e ocupação do solo urbano e rural.

Art. 179. Fica estabelecida a Zona de Expansão Industrial, zona de uso industrial em que se definem normas de controle de ocupação e manutenção das áreas livres públicas como responsabilidade de seus proprietários.

I - Ficam determinadas, a partir da Carta de Projetos, as áreas de expansão industrial destinadas ao acolhimento de atividades de baixo impacto, reservando-se aos ditames deste Plano Diretor.

II – Assim, são permitidos lotes de 2000 (dois mil) a 24.000 (vinte e quatro mil) metros quadrados, dependendo do porte da empresa e o objeto da sua atividade. Sendo que o uso do solo deve considerar a implantação de galpões, área para estacionamento na proporção de uma vaga de estacionamento para cada 100 (cem) metros quadrados de área contruída.

III – O desenho urbano deve seguir a orientação do artigo 170 desta lei. Em que pese o traçado das ruas, manutenção da vegetação, elementos de drenagem urbana, movimentação de terra, infra-estrutura e áreas públicas.

Art. 180. Ficam estabelecidas as áreas de acolhimento de políticas de desenvolvimento Industrial através do Programa dos Corredores de Desenvolvimento Industrial.

I – O setor corresponde ao eixo de ligação entre a área urbana e o Pólo tecnológico, dotando este trecho da rodovia SP-321 de infra-estrutura a fim de que se garanta a continuidade de oferta de serviços urbanos.

Art. 181. Fica estabelecida a área definida por Corredores de desenvolvimento Comercial, que corresponde às áreas de incentivo ao desenvolvimento comercial priorizando-se a existência de usos do solo de pequenos comerciantes, fazendo com que se direcionem para estas áreas melhorias urbanas propiciando melhor acesso aos imóveis que se destinam a tal uso.

Art. 182. Fica estabelecida a área definida por Zona Mista, que corresponde às áreas urbanas consolidadas, em toda a extensão do território municipal e especificamente aquelas de ocupação urbana. Dotar estas áreas de um sistema funcional das vias, de maneira que articule tipos de equipamentos que tem a função de conectar todos os serviços comunitários, tornando-se área privilegiada para incentivar o uso misto. Tal estrutura pensada com total acessibilidade articulará os equipamentos existentes tornando-se a referência espacial para as unidades de paisagem.

Art. 183. Fica estabelecida a Zona de Proteção Máxima, que corresponde a áreas das planícies aluvionares (várzeas), margens de rios, córregos, lagoas, reservatórios artificiais e nascentes nas larguras previstas pelo Código Florestal (Lei federal no. 1.771/65, áreas recobertas com vegetação natural remanescentes, demais áreas de Preservação Permanente que ocorram no município)

I – obedecem a esta orientação o programa de implantação dos corredores ecológicos nas várias escalas, quais sejam:

- a- Unidade ambiental,
- b- Unidades de paisagem
- c- Estrutura mínima dos núcleos urbanos.
- d- Zona estritamente residencial (Núcleos ocupados em que sejam configurados por casa de veraneio)
- e- Corredores de Desenvolvimento do Turismo Rural e Agrícola (Correspondem aos eixos de circulação municipal ou estadual presentes no município, em que pese a necessidade de melhoria de tráfego a fim de que se viabilize as diretrizes políticas de desenvolvimento da agricultura)

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 184 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal a seguinte legislação básica, no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, a contar da publicação deste Plano Diretor:

- I - Lei de Uso e Ocupação do Solo, conforme as Unidades de Paisagem;
- II - Lei de Parcelamento do solo;
- III - Código do Meio Ambiente;
- IV - Códigos de Obras.

Parágrafo único - Todos os projetos de lei conterão normas e procedimentos, com os respectivos mapas, em escala adequada.

Art. 185 - A lei de Zoneamento - Uso e Ocupação do Solo, será apresentada de forma integrada, com a revisão da legislação existente, e a devida consolidação dos seguintes instrumentos jurídicos:

- I - a Lei de Parcelamento do Solo, em cumprimento ao dispositivo Constitucional Federal sobre a função social da propriedade;
- II - a Lei que estabelece o Perímetro Urbano, e as leis complementares, que dão nova limitação ao perímetro urbano e alteram a zona de expansão urbana, respectivamente.

Parágrafo Único - O Projeto de Lei de Uso, Ocupação do Solo, contendo as Unidades de Paisagem, a ser encaminhado à Câmara Municipal, indicará os vetores de crescimento e adensamento, as diferentes zonas de uso e de expansão, respeitando um processo racional de urbanização, apresentando os mapas da Unidade de Paisagem em que está inserido, em escala adequada seguindo a orientação da Carta de Projetos.

Art. 186 - Os Projetos de Lei, bem como os seus respectivos instrumentos urbanísticos complementares, antes de serem encaminhados à Câmara Municipal, serão discutidos e apreciados pelo Conselho Municipal de Urbanismo e de Turismo, conforme as diretrizes da participação da Sociedade Civil no planejamento municipal.

Art. 187 - Em até um ano a contar da aprovação desta lei, será elaborado o Plano de Desenvolvimento da Área Rural, com a participação da comunidade.

Art. 188 - Este Plano Diretor e sua execução ficam sujeitos a contínuo processo de acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e será revisto a cada 5 (cinco) anos.

Art. 189 - Esta lei possui como anexos e dela fazem parte os seguintes mapas:

- a) Carta de Projetos;
- b) Mapa das Unidades Ambientais
- c) Mapas das Unidades de Paisagem
- d) Mapa da Estrutura Urbana Mínima
- e) Mapa dos Setores _ Unidades de Gestão Participativa
- f) Mapa do Sistema Ambiental e componentes;
- g) Mapa do Sistema de Mobilidades e Modelo geométrico de desenvolvimento urbano;
- h) Mapa do Sistema de Produção;
- i) Mapa do Sistema de Espaços Livres e categorias de espaços livres públicos;
- j) Mapa do Sistema de Habitação;
- k) Mapa de Zoneamento ambiental (novo mapa apresentado pela Lei Compl. 0089/2015)
- l) Mapa dos Instrumentos Urbanísticos;

Art. 190 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

P. M. de Iacanga, 05 de outubro de 2011.



ISMAEL EDSON BOIANI

Prefeito Municipal



MOACIR BENEDITO BUENO
Chefe de Gabinete

CATEGORIA	EQUIPAMENTOS	ÁREA	RAIO DE INFLUÊNCIA	LOCALIZAÇÃO	TIPOLOGIA	FUNÇÃO	SERVIÇO POR UNIDADE	
1- LOTE DE VIZINHANÇA	<ul style="list-style-type: none"> - arborização - jardim - tanques de areia 	60 a 300 m²	75 a 400 m	<ul style="list-style-type: none"> - à vista de habitação - distante de ruas movimentadas - preferencialmente na mesma parcela do quarteirão 	<ul style="list-style-type: none"> - público - privado 	- lazer	200 hab	
2- PARQUE DE VIZINHANÇA	2.a- LOTE DE RECREIO	<ul style="list-style-type: none"> - brinquedos - bancos - mesas 	300 a 700 m²	100 m	<ul style="list-style-type: none"> - próximo a habitação - distante de grandes avenidas - dentro da unidade de vizinhança 	<ul style="list-style-type: none"> - público - privado 	- lazer	200 hab
	2.b- PARQUE DE RECREIO	<ul style="list-style-type: none"> - aparatos para jogos - brinquedos - arborização - bancos, etc. 	700 a 3000 m²	400 m	<ul style="list-style-type: none"> - seu acesso não deve depender da travessia de ruas de intenso trânsito - à margem de área residencial 	- público	- lazer	500 a 2500 hab ou 200 residências
	2.c- CAMPO DE RECREIO	<ul style="list-style-type: none"> - quadras de esportes - campos de futebol - pista de bicicleta - vegetação, etc. 	3000 a 9000 m²	800 m	<ul style="list-style-type: none"> - seu acesso não deve depender da travessia de ruas de intenso trânsito - à margem de área residencial 	- público		700 a 1200 hab
3- PARQUE DE BAIRRO	<ul style="list-style-type: none"> - campo de jogos para todas as idades - ambientes para repouso - sanitários - lanchonetes, etc. 	1 a 10 ha	500 a 5.000 m ou 10 min. a pé	- à margem de áreas residenciais e públicas	- público	- lazer predominante	1 unidade para cada 10.000 hab a 50.000 hab	
4- PARQUE DISTRITAL/SETORIAL	<ul style="list-style-type: none"> - pista de ciclismo - quadras de esportes - zoológico - jardim botânico - espaço cultural - lanchonete, etc. 	10 a 100 ha	1.200 a 5.000 m ou 30 min. de veículo	- preferencialmente à margem de áreas residenciais	- público	- lazer predominante		
5- BALNEÁRIO					<ul style="list-style-type: none"> - público - privado 	- lazer predominante		



ISMAEL EDSON BOIANI

Anexo_ Categorias dos espaços livres públicos

Índicesurbanísticos	PVIS 1	PVIS 2	PVIS 3
Tamanho do lote	Mínimo: 500m ²	Mínimo: 1000 m ²	Mínimo: 200m ²
Ca (Coeficiente de aproveitamento_ básico)	0,5	0,5	1,0
Ca (Coeficiente de aproveitamento - máximo)	0,5	0,5	1,0
TO (Taxa de ocupação)	60%	60%	60%
TP (Taxa de permeabilidade)	20%	20%	20%
Recuos	Frontais: 5 m (cinco metros) Laterais: 2 m (dois metros) Fundos: 2 e 0 m (zera a dois metros)	Frontais: 5 m (cinco metros) Laterais: 2 m (dois metros) Fundos: 2 e 0 m (zera a dois metros)	Frontais: 5 m (cinco metros) Laterais: 2 m (dois metros) Fundos: 2 e 0 m (zera a dois metros)
Gabarito	7 m (sete metros)	7 m (sete metros)	7 m (sete metros)
Uso do Solo	Misto	misto	misto
Área de estacionamento	Em caso de uso comercial e de serviços: 1 (uma) vaga para cada 50 (cinquenta) m ²	Em caso de uso comercial e de serviços: 1 (uma) vaga para cada 50 (cinquenta) m ²	Em caso de uso comercial e de serviços: 1 (uma) vaga para cada 50 (cinquenta) m ²
Equipamentoprevistonaárea	Área de tombamento para uso temporário	Centro Cultural e Parque da cidade, na região do Lago	Área de adensamento e preservação dos muros de pedra

Anexo_ Parâmetros urbanísticos que regulamentam o PVIS (Pontos de Visibilidade)

Parâmetros urbanísticos		PADRÕES PARA LOTEAMENTOS PARA ÁREAS DE ADENSAMENTO					
		ÁREA ÓTIMA DE OCUPAÇÃO URBANA					
			taxa de permeabilidade	ÁREA PREDOMINANTE E RESIDENCIAL MISTAS	ÁREA REDOMINANTE PRODUTIVA	ÁREA DE PROTEÇÃO E RESERVA NATURAL_ proximidade com áreas ambientalmente frágeis	
ÁREA PÚBLICA	DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	ÁREA VERDE_PRAÇA	50%	5%	2%	-	
		EDUCAÇÃO E SAÚDE	30%	5% (3)	(4) totalizam 5% na unidade ou fora	-	
		OUTROS (2)	15%	2%		-	
		ÁREA VERDE_PARQUE DE PRESERVAÇÃO	80%	2%	10% incluem manutenção	50%	
	MALHA VIÁRIA MÍNIMA (feito com base no estabelecimento de áreas dos loteamentos existentes)	Rua conexão territorial	10% com canteiro permeável	16%	18%	-	
		Rua interna	Piso permeável				
		Rua de penetração	Piso permeável				
	TOTAL PERCENTUAL				35%	35%	50%

Anexo_ Parâmetros urbanísticos para Adensamento e Expansão urbana

Parâmetros urbanísticos	PADRÕES PARA LOTEAMENTOS PARA ÁREAS DE EXPANSÃO	
	ÁREA DE OCUPAÇÃO RAREFEITA_ rural	
ÁREA DE DESENVOLVIMENTO URBANO RESIDENCIAL E MISTA	ÁREA DE PRODUÇÃO matéria prima	ÁREA DE PROTEÇÃO DO AMBIENTE NATURAL
-	5%(4)	-
5%	5%(4)	-
5%	10% (4)	-
20%	20%	50%
20%	10%	-
		-
		-
50%	50%	50%

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE IACANGA PDPI

ISMAEL EDSON BOIANI

Prefeito Municipal

MOACIR BENEDITO BUENO

Chefe de Gabinete

GUSTAVO LUIZ CESTARI

Diretoria Municipal de Obras e Serviços

HÉLIO SÁVIO DA CUNHA BORBA

Diretoria Municipal de Saneamento

PROF^a MS. KELLY CRISTINA MAGALHÃES

Arquiteta urbanista - Responsável técnico

EQUIPE TÉCNICA E POLÍTICA:

Alexandre Márcio de Souza Abdala

Carlos Alberto da Silva Bueno

Fabiana Paola BurgarelliMulford

Geraldo Tadeu Cardia

Hélio Sávio da Cunha Borba

Marcos AntonioPreviero

Rodrigo Atanásio de Paula

Samuel Mendes

Silvana Pultrini de Almeida

Valdir de Carli